

O Contrato de Suprimento
Cristiano Emanuel Freitas Pereira

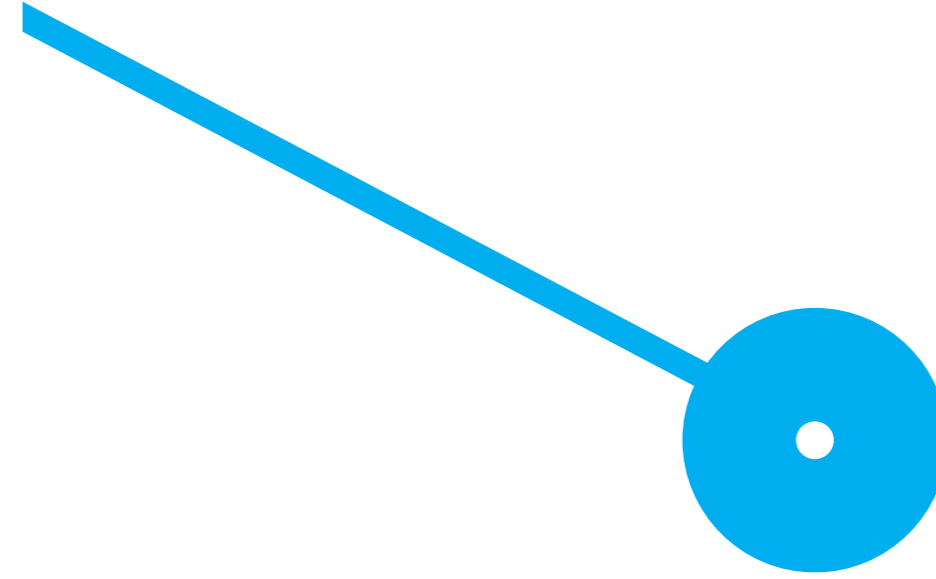
10/2022

Cristiano Emanuel Freitas Pereira. O Contrato de Suprimento

O Contrato de Suprimento

Cristiano Emanuel Freitas Pereira

10/2022



ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

P.PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

O Contrato de Suprimento

Cristiano Emanuel Freitas Pereira

Orientadora: Prof. Doutora Maria João Machado

Livre não sou, que nem a própria vida
Mo consente.
Mas a minha aguerrida
Teimosia
É quebrar dia a dia
Um grilhão da corrente.

Livre não sou, mas quero a liberdade.
Trago-a dentro de mim como um destino.
E vão lá desdizer o sonho do menino
Que se afogou e flutua
Entre nenúfares de serenidade
Depois de ter a lua!

(A Conquista, Miguel Torga)

Agradecimentos

A dissertação de mestrado acaba por pertencer a um conjunto de etapas conquistadas ao longo de todo um percurso, tanto a nível profissional como a nível pessoal.

Este trajeto coloca-nos à prova muitas vezes enquanto tentamos atingir determinados objetivos e adquirir o máximo de conhecimento possível. Por essa mesma razão, é crucial que tenhamos as melhores pessoas ao nosso lado e que elas acreditem em nós e nas nossas capacidades, mesmo naqueles momentos em que nem nós próprios acreditamos.

No meu caso não poderia estar mais bem acompanhado, por isso vos estarei eternamente grato.

À minha orientadora, Prof. Doutora Maria João Machado, por toda a compreensão, ajuda e disponibilidade que teve comigo ao longo desta etapa.

Ao meu patrono, Dr.^a Catarina Ferreira, que me deu a oportunidade de pôr em prática todo o conhecimento que fui adquirindo no meu percurso académico, contribuindo para que o mesmo aumentasse significativamente.

À minha namorada, Liliana, que acompanhou grande parte deste percurso universitário sempre com o máximo de companheirismo possível, não descartando toda a paciência que teve para comigo sem nunca parar de me incentivar e de me ajudar quando eu precisava. Agradeço também por todo o amor e carinho demonstrado.

Por último, um agradecimento especial aos meus pais, que nunca me deixaram só, que sempre acreditaram em mim, que sempre fizeram de tudo para que conseguisse alcançar todos os meus objetivos e concluísse todas as minhas etapas com sucesso. Não tenho palavras para agradecer todo o amor, paciência, incentivo, dedicação, esforço, compreensão e apoio incondicional que me deram ao longo desta minha caminhada, permitindo que tudo isto fosse possível e me tornasse a pessoa que hoje sou, tanto a nível pessoal como a nível profissional. Agradeço ainda, por me apoiarem em todas as minhas decisões, nunca

duvidando do que eu era capaz. Por essa mesma razão, a eles dedico este meu trabalho.

A todos, o meu muito obrigado!

Resumo

O trabalho de projeto avançado aqui apresentado visa essencialmente analisar o contrato de suprimento e algumas questões relevantes que o envolvem. O estudo em questão encontra a sua base legal no Código das Sociedades Comerciais, mais precisamente nos artigos 243.º a 245.º deste diploma. Para uma análise mais completa e assertiva foi necessário recorrer a jurisprudência e doutrina.

O contrato de suprimento funciona como um empréstimo permanente feito pelos sócios às respetivas sociedades e, nesse contexto, o sócio que realiza o suprimento poderá obter, como contrapartida, o bom funcionamento da sociedade e os lucros que daí possam advir.

Um dos temas que se mostra ser essencial no decorrer deste trabalho e por esse motivo foi analisado, são as vantagens e desvantagens que deste contrato advêm, tanto para o sócio como para a sociedade. Além do contrato de suprimento, foram analisados outros meios de financiamento, nomeadamente, as prestações acessórias e as prestações suplementares, para podermos expor de forma clara e em jeito de comparação as vantagens e desvantagens destes três meios de financiamento societário. Daqui podemos retirar que, apesar de algumas diferenças entre eles, estes meios têm uma grande vantagem em comum, essa vantagem passa por fazer face à subcapitalização da sociedade.

Por último, um tema até bastante interessante que surge nos momentos finais do procedimento do contrato de suprimento, aquando da restituição, é a possibilidade de conversão de suprimentos em capital social. Como tal, é neste trabalho analisado, pois permite ao sócio e à sociedade terem outra possibilidade no momento da restituição, podendo, em alternativa, converter os suprimentos em capital social. Esta alternativa surge no âmbito do programa Capitalizar, apelidando-se de regime simplificado de aumento de capital social por conversão de suprimento, pelo DL n.º 79/2017.

Palavras-Chave: Suprimento; Financiamento Societário; Vantagens; Desvantagens e Conversão.

Abstract

The advanced design work presented here essentially aims to analyze the procurement contract and some relevant issues that involve it. The study in question finds its legal basis in the Code of Commercial Companies, more precisely in Articles 243 to 245 of this diploma. For a more complete and assertive analysis it was necessary to resort to jurisprudence and doctrine.

The supply contract acts as a permanent loan made by the partners to the respective companies and, in this context, the partner who makes the supply may obtain, in return, the proper functioning of the company and the profits that may arise.

One of the themes that proves to be essential in the course of this work and for this reason was analyzed are the advantages and disadvantages that this contract comes from, both for the partner and for society. In addition to the supply contract, other means of financing were analysed, namely ancillary benefits and supplementary benefits, so that we can clearly and in comparison the advantages and disadvantages of these three means of corporate financing. From this we can draw away that, despite some differences between them, these means have a great advantage in common, this advantage is to face the undercapitalisation of society.

Finally, a very interesting theme that arises in the final moments of the procurement contract procedure, at the time of restitution, is the possibility of converting supplies into share capital. As such, it is in this work analyzed, because it allows the partner and the company to have another possibility at the time of restitution, and can, alternatively, convert the supplies into social capital. This alternative arises within the Capitalization program, called a simplified regime of increase of share capital by supply conversion, by DL No. 79/2017.

Keywords: Supply; Corporate Financing; Advantages; Disadvantages and Conversion.

Índice

Resumo	6
Abstract.....	7
Siglas e Abreviaturas	10
Introdução.....	11
1. Contrato de Suprimento	11
1.1. Enquadramento geral	12
1.2. Conceito.....	14
1.3. Carácter de permanência.....	17
1.4. Sujeitos do Contrato	21
1.4.1. A cessão da quota e a transmissão do suprimento	23
1.5. Regime do contrato de suprimento	27
1.5.1. Âmbito de aplicação.....	27
1.5.2. Fonte da obrigação.....	30
1.5.3. Objeto da obrigação	31
1.5.4. Forma do Contrato	31
1.5.5. Possibilidade de remuneração	32
1.5.6. Regime de restituição	35
1.5.7. Sanção de Incumprimento	36
1.5.8. Relacionamento contabilístico	37
2. Financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias.....	38
2.1. Suprimentos	38
2.1.1. Regime Fiscal.....	38
2.1.2. Mútuos feitos pelos sócios à sociedade (não sujeitos ao regime dos suprimentos: diferenciação).....	41

2.2. Prestações suplementares	47
2.2.1. Caracterização essencial do regime	47
2.3. Prestações acessórias.....	52
2.3.1. Caracterização essencial do regime	52
2.4. Vantagens e desvantagens das diferentes formas de financiamento societário	55
3. Possibilidade de conversão de suprimentos em capital social	62
4. Conclusões finais	67
Bibliografia.....	70
Jurisprudência.....	72
Legislação.....	74

Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa
CC	Código Civil
Cfr.	Conferir
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CIS	Código de Imposto de Selo
Cit. por	Citado por
CPC	Código de Processo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
IRC	Imposto de Rendimentos de Pessoas Coletivas
IS	Imposto de Selo
n.ºs	Números
p.	Página
ROC	Revisor Oficial de Contas
ss.	Seguintes
SA	Sociedades Anónimas
SQ	Sociedades por Quotas

Introdução

O contrato de suprimento vem previsto no Código das Sociedades Comerciais, mais concretamente nos artigos 243.º a 245.º e apresenta-se com um meio de financiamento que permite ultrapassar a subcapitalização e a carência económica das sociedades comerciais.

Desta forma, o suprimento pode evitar que as sociedades recorram ao financiamento bancário, sendo esta a solução para fazer face às dificuldades de tesouraria e liquidez de muitas sociedades. No entanto, no nosso sistema jurídico é admitido o suprimento independentemente da situação financeira em que a sociedade se encontra, podendo este servir também para o desenvolvimento da atividade social.

Conforme estipula a lei, o suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Nestas circunstâncias, é claro para nós que os sócios ficam credores da sociedade e a sociedade fica devedora face a estes, tendo posteriormente de os reembolsar.

Visto que o objetivo passa por conhecer o contrato de suprimento, achamos necessário abordar uma das suas características mais impressionantes, o carácter de permanência e os sujeitos do mesmo, assim como todo o seu regime e algumas questões que foram surgindo. De seguida, visto que o contrato de suprimento é muitas vezes comparado com o contrato de mútuo e até por vezes confundido com o mesmo, decidimos fazer uma breve diferenciação para que não permanecessem mais dúvidas quanto à sua distinção.

A fim de enunciarmos posteriormente as vantagens e desvantagens do contrato de suprimento, apresentamos outros meios de financiamento das sociedades, nomeadamente, as prestações suplementares e as prestações acessórias.

Por fim, uma vez que se trata de dar a conhecer um tema muito interessante, decidimos apresentar uma possibilidade alternativa à restituição do crédito de suprimento. Esta possibilidade é denominada de regime simplificado de aumento de capital social por conversão de suprimentos, regime este que foi todo ele também analisado.

1. Contrato de Suprimento

1.1. Enquadramento geral

O contrato de suprimento é um contrato com larga tradição na praxis societária, contrato este nominativo e típico cujo respetivo quadro normativo se desdobra além do Código das Sociedades Comerciais, este contrato assume também uma importante relevância nos dias de hoje no que respeita, por exemplo, ao Direito de Insolvência.

O contrato de suprimento “não tinha assento na Lei alemã de 1892, nem na portuguesa de 1901: mas foi-se impondo na prática, sendo reconhecido na jurisprudência e na doutrina, na 1.^a metade do séc. XX. No direito alemão, o projeto de 1973 propunha regras sobre suprimentos. Ele não teve seguimento: mas a Novela de 4-jul.-1980 deu-lhes corpo, introduzindo-as na Lei sobre SPQ. Nas condições apontadas, os anteprojetos relativos às SPQ (Ferrer Correia, Vaz Serra e Raúl Ventura) desenvolveram com minúcia a matéria dos suprimentos”¹.

Este, atualmente regulado no regime das sociedades por quotas, traduz-se numa prática tão antiga quanto as próprias sociedades, onde os sócios colocam à disposição da sociedade dinheiro para além das entradas que realizaram inicialmente para o capital social. Numa simples noção, para que possamos investigar melhor este tema, importa primeiramente lembrar que o capital social é o valor correspondente à soma das entradas dos sócios, ou seja, corresponde ao património social líquido no momento da constituição da sociedade. As sociedades têm de observar o princípio da conservação do capital e uma das formas mais utilizadas para combater a subcapitalização é precisamente o contrato em apreço.

Embora possamos dizer que é uma espécie do contrato de mútuo por derivar de uma multiplicidade de outras formas de empréstimos, este contrato de suprimento radica essencialmente na sua própria estrutura subjetiva. Sendo o elemento subjetivo deste contrato essencial para a existência do mesmo, o que

¹ Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, António., anot. - *Código das Sociedades Comerciais Anotado: Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, p. 866.

equivale a dizer que, apenas se consideram suprimentos os mútuos em que o “sócio empresta à sociedade”.

Este contrato surge na área societária com o propósito de suprir certas e determinadas dificuldades de tesouraria das empresas, uma vez que estas podem, devido às atividades que desenvolvem no âmbito do seu objeto social, enfrentar períodos temporais mais difíceis a nível económico. Mas não só, como veremos ao longo deste trabalho, os suprimentos não só permitem aos sócios satisfazer inúmeros interesses no que respeita a dificuldades económicas, como também permitem desenvolver ou expandir a própria atividade social. Por essa mesma razão, podemos afirmar que não é necessário a sociedade encontrar-se efetivamente numa situação de crise económica para existir contrato de suprimento.

No entanto, tornou-se usual e até frequente, os sócios efetuarem empréstimos de dinheiro à sociedade quando entendem necessário por algum motivo, até porque o contrato de suprimento foi surgindo como uma solução fácil, natural e flexível para ambas as partes.

As sociedades comerciais que mais recorrem a este género de mecanismo de financiamento, nomeadamente o contrato de suprimento, são, sobretudo, as de pequena e média dimensão², evitando estas, assim, recorrer a outros meios de financiamento de créditos externos, como, por exemplo, o financiamento de crédito bancário.

É muito comum os sócios das sociedades comerciais procurarem reforçar a estrutura financeira da sociedade através de suprimentos, pronunciando-se sobre a sua realização muitas das vezes em sede de assembleia geral. Deste modo realizam suprimentos canalizando-os para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Ao serem realizados os ditos suprimentos, existe quase que uma junção da qualidade de sócio e de credor na mesma pessoa. Sofia Vale diz-nos que “em virtude da junção da qualidade de sócio e de credor, os suprimentos acabam por ser caracterizados como capital quase-próprio da sociedade, atento o regime

² Neste sentido, CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p.20.

jurídico que lhes subjaz. De facto, os suprimentos constituem “contribuições financeiras que, embora realizadas sob a forma de capital alheio, desempenham na vida da sociedade uma função semelhante à de capital próprio, e, que, como tal, são equiparadas a capital próprio, responsável pelas dívidas sociais”³.

Além de se apresentar como uma solução fácil, natural e flexível, os sócios que investem na empresa podem vir a obter vantagens, chamemos-lhes assim, com os suprimentos, pois estes muitas das vezes obtêm um juro remunerador do investimento, sem aumentar a responsabilidade pelo projeto empresarial, uma vez que podem exigir a restituição das quantias mutuadas acrescidas de juros. Deste modo, podem, assim, os sócios investidores, retirar regalias resultantes da aplicação do regime do contrato de suprimento.

Como atentaremos mais adiante, o contrato de suprimento apresenta-se como um meio especial de financiamento da sociedade pelos sócios.

1.2. Conceito

Os suprimentos são empréstimos permanentes feitos pelos sócios às respetivas sociedades. Neste contexto, o sócio que realiza o suprimento vai obter como contrapartida o bom funcionamento da sociedade e os lucros que daí possam surgir.

O contrato de suprimento vem previsto no artigo 243.º n.º 1 do CSC, como sendo, num primeiro plano “o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (...)”.

Ou, num outro plano, o contrato “(...) pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência”⁴.

³ Neste sentido, VALE, Sofia – *Os suprimentos deliberados em assembleia geral de uma sociedade anónima: especificidades do Direito angolano*, p. 470.

⁴ MENEZES CORDEIRO, António – *Direito das Sociedades II: das sociedades em especial*, p. 273.

No primeiro plano, estamos perante um verdadeiro empréstimo do sócio à sociedade, que, em termos de contrato propriamente dito, em relação ao objeto, não tem qualquer especialidade relativamente ao contrato de mútuo regulado no Código Civil. Aqui verificamos uma pequena distinção em relação aos sujeitos, sendo que os sujeitos no contrato de suprimentos são: o sócio e a sociedade.

No segundo plano, consiste num negócio pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre a sociedade. Traduzindo-se assim, na existência de um crédito do sócio sobre a sociedade com um vencimento já fixado, em virtude de um qualquer negócio celebrado entre eles, e na posterior convenção de diferimento do vencimento desse mesmo crédito.

Importa referir de momento para breve esclarecimento, que o contrato de suprimento “depende da entrega da quantia mutuada, pelo que não é seguramente um contrato real *“quoad constitutionem”*, ao contrário do que a jurisprudência e alguma doutrina têm vindo a defender”⁵. Ou seja, o contrato de suprimento só se dá por contraído com a entrada de dinheiro na sociedade, aí sim, temos verdadeiramente a prestação de suprimento, até esse momento existe apenas uma intenção de realizar suprimento à sociedade.

Pode surgir ainda, um terceiro plano, tendo em conta os termos do artigo 243.º, n.º 5 do CSC, estatuinto que “Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3”.

Esta terceira situação tem por base a aplicação do regime do contrato de suprimento aos créditos de terceiros, sendo que, esta não é havida como modalidade pela razão de o sócio e a sociedade não terem diretamente celebrado qualquer contrato entre si, mas sim como uma situação em que é a própria lei que impõe que este crédito esteja sujeito a um regime especial. Neste sentido, defende-se que é por força da lei que é aplicável ao crédito sobre a sociedade adquirido pelo sócio a terceiro, o regime do contrato de suprimento,

⁵ Neste sentido, CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p.19.

desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra⁶, de 22 de junho de 2021, oferece-nos uma melhor definição do contrato de suprimento, referindo que este se trata “de um contrato especial, típico e nominado, que se revela como uma modalidade especial de mútuo em que sobressaem duas notas caracterizadoras: - ser a mutuária uma sociedade e o mutuante um seu sócio e ter o empréstimo carácter de permanência. Não é, porém, um contrato de mútuo com características especiais, uma modalidade de mútuo, mas, antes, um contrato de tipo próprio, autónomo, em que concorrem elementos comuns ao contrato de mútuo, mas há um elemento social a considerar, pois que na prestação do sócio, que «contrata por ser sócio», está presente o fim social”.

Menezes Cordeiro⁷ diz-nos que “no tocante à natureza: está-se em face de um contrato típico e nominado, a inscrever no atlas jurídico como um mútuo especial de escopo. Podemos ir um pouco mais longe. O contrato de suprimento só é possível quando celebrado entre um sócio e a sociedade na qual ele detenha uma posição. Sendo assim, ele inscreve-se na organização societária em jogo, mais precisamente na sua vertente financeira. Opera uma lógica de coligação de contratos: sociedade/suprimento. Materialmente, estamos perante um contrato de Direito das sociedades, com tudo o que isso implica em termos regulativos e valorativos: um ponto importante na explicação do seu regime”.

Ainda neste sentido, Alexandre Mota Pinto apresenta o suprimento como “(...) um contrato autónomo de financiamento, pelo qual os sócios fornecem à sociedade capital alheio em substituição do necessário capital próprio”⁸.

Ainda importa fazer referência que nesta última situação, a lei impõe mais uma condição para que o crédito adquirido por terceiro fique sujeito ao regime do

⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1000/19.2T8CTB-A, de 22 de junho de 2021. Disponível em: www.dgsi.pt

⁷ Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, António – *Direito das Sociedades II: das sociedades em especial*, p. 301.

⁸ Cit. por MENEZES CORDEIRO, António – *Direito das Sociedades II: das sociedades em especial*, p. 302.

contrato de suprimento, tendo a aquisição do crédito de resultar de um negócio *inter vivos*.

1.3. Carácter de permanência

Em qualquer das modalidades do contrato de suprimento, o crédito concedido fica sujeito ao carácter de permanência, conforme o artigo 243.º, n.º 1 *in fine* do CSC, só sendo reembolsado em certas condições.

Esta característica da permanência é a que permite distinguir o suprimento do mútuo comum⁹.

Na análise do carácter de permanência dos créditos cedidos importa fazer referência a várias situações que podem daí advir.

Relativamente ao carácter de permanência como elemento objetivo de caracterização do suprimento, primeiramente, importa referir que no contrato de suprimento podemos distinguir:

- i. Os *elementos subjetivos*, os quais reportam-se diretamente à intenção dos sócios;
- ii. Os *elementos objetivos*, os quais estão desligados do aspeto psicológico que move os sócios ao efetuarem as respetivas entregas à sociedade.

Desta forma, podemos afirmar que este carácter de permanência é um elemento objetivo.

O carácter de permanência não é nada mais nada menos que um critério objetivo de permanência, o mesmo serve para que o diferimento do crédito de dividendos a receber pelos sócios, possa vir a enquadrar-se como suprimento, uma vez que só podemos classificar como suprimentos créditos que desempenham na sociedade a função económica de capital próprio.

“O contrato de suprimento é, assim, definido e regulado como figura negocial autónoma em relação ao contrato de mútuo, só existindo se o crédito do sócio

⁹ Falamos, portanto, no contrato de mútuo previsto no artigo 1142.º e ss., do Código Civil.

fique tendo carácter de permanência. Serão, assim, suprimentos os contratos de mútuo ou os pactos de diferimento de créditos celebrados entre a sociedade e os seus sócios, quando pela permanência da utilização do dinheiro assim conseguido pela sociedade este desempenhe função idêntica à das entradas dos sócios para o capital, por constituírem um fundo suplementar de maneiço quando o capital social é insuficiente para as despesas de exploração e respectivas necessidades de tesouraria”¹⁰.

Através desta permanência é-nos indicado que os bens não foram postos à disposição da sociedade de uma forma transitória, tendo, pelo contrário, sido afetados a fins semelhantes aos do capital.

Em termos práticos, o carácter de permanência traduz-se na fixação de um limite temporal mínimo, superior a um ano, para a sociedade dispor do objeto do suprimento, antes de o restituir. Este prazo legal mínimo tem de ser respeitado para que falemos em suprimentos, no entanto nada impede que a permanência do crédito de suprimento na sociedade seja superior, mas não esquecendo que só pode ser restituído o crédito ao credor de suprimento após este prazo mínimo de um ano ser ultrapassado; a título de exemplo, se for dito que o suprimento terá uma duração de um a três anos, podemos dizer que estamos perante um suprimento, relativamente ao requisito de carácter de permanência, uma vez que o prazo mínimo de permanência do crédito na sociedade foi respeitado, desde que não seja pedida a sua restituição antes de se verificar o prazo mínimo legal de um ano.

Assim, conforme o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul¹¹, de 29 de junho de 2004, “Com vista a facilitar o reconhecimento do contrato suprimento e a distingui-lo do contrato de mútuo comum, o legislador indica os seguintes índices de permanência do crédito:

- a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano;
- a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não

¹⁰ Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 05097/01, de 29 de junho de 2004. Disponível em: www.dgsi.pt

¹¹ Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 05097/01, de 29 de junho de 2004. Disponível em: www.dgsi.pt

tenha sido estipulado o prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior.

Verificado que seja um destes índices, há que presumir o carácter de permanência e, conseqüentemente, a ocorrência de um contrato de suprimento, presunção que aproveita a quem precise de provar que foi esse o contrato celebrado (artigo 350.º do Código Civil).

Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹², de 13 de outubro de 2011, diz-nos que “constituem índices (ou presunções legais) do carácter de permanência essencial ao contrato de suprimento - que é, no fundo, um financiamento sob a forma de empréstimo com características e regime próprios (contrato nominado e típico) – a estipulação de prazo de reembolso superior a um ano ou a não utilização da faculdade de reembolso pelo prazo de um ano. Porém, a falta de ocorrência desses índices não implica que o carácter de permanência fique necessária e automaticamente excluído nem implica a presunção de inexistência do contrato de suprimentos, já que este se pode evidenciar através de outros elementos demonstrativos de que o empréstimo foi concedido com a permanência suficiente para ser utilizado como se fosse uma prestação de capital, pese embora a ocorrência de reembolsos antes do decurso de um ano”.

Note-se que o objeto que o sócio empresta à sociedade com as mesmas finalidades, mesmo sendo estipulado um prazo inferior a um ano para a sua respetiva restituição, pode ser chamado também de suprimento e enquadrar-se legalmente como tal, se o sócio credor não utilizar a faculdade de exigir o reembolso durante um ano, uma vez que este prazo começa a contar a partir da constituição do crédito e não do seu vencimento, conforme o artigo 243.º, n.º 4 do CSC.

Paulo de Tarso Domingues¹³ entende que se trata “de uma presunção *iuris tantum*, uma vez que se admite, por um lado, a prova, por parte do credor social, do carácter de permanência do empréstimo ainda que não haja decorrido um

¹² Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 5356/07.1TVLSB.L1.S1, de 13 de outubro de 2011. Disponível em: www.dgsi.pt

¹³ DOMINGUES, Paulo de Tarso - *O financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias*, p. 854.

ano, por outro, a prova, agora por parte do sócio, de que o diferimento superior a um ano se fica a dever a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade sócio, conforme artigo 243.º, n.º 4 do CSC”.

Por outro lado, relativamente ao afastamento da presunção de permanência, o artigo 243.º, n.º 4 segunda parte, do CSC, estabelece que “(...) os sócios interessados podem ilidir a presunção de permanência (...)”, mas esta norma também aponta o que os interessados devem demonstrar para afastarem tal presunção. Estes devem demonstrar que o “(...) diferimento de créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio”.

Faz todo o sentido que se exija um carácter de permanência do crédito do sócio, uma vez que se visa assegurar à relação contratual uma certa estabilidade e permanência, com vista à defesa dos interesses da sociedade.

Este carácter de permanência pode ser aferido por elementos objetivos (permanência na disponibilidade dos bens prestados pelo sócio) e elementos subjetivos (intenção dos sócios), sendo estes últimos de menor importância.

Para João Aveiro Pereira¹⁴, a permanência “não pode de facto significar eternização, contrapõem-se à precaridade, quer na falta de estipulação de prazo de restituição, quer ao estabelecer-se um prazo suficientemente dilatado”.

Este prazo de um ano, em princípio, é mais favorável à sociedade do que ao sócio, pelo menos se for gratuito, mas se for oneroso pode ser mais vantajoso para o sócio, que eventualmente não obteria a mesma remuneração se colocasse o dinheiro no banco.

Para que haja o reembolso do suprimento, o sócio terá de interpelar a sociedade, embora a sociedade possa, de sua livre vontade, restituir o suprimento ao sócio credor. O mesmo pode suceder após terminar o prazo que a sociedade e o sócio acordaram como sendo o prazo para o sócio ser reembolsado, respeitando o prazo mínimo legal supramencionado.

¹⁴ Neste sentido, PEREIRA, João Aveiro – *O Contrato de Suprimento*, p. 70-71.

No tocante à prova do carácter de permanência, e como já referimos anteriormente, para que o crédito concedido pelo sócio à sociedade fique sujeito ao regime dos suprimentos é necessário que se verifique uma das seguintes situações:

- i. A estipulação de um prazo, inicial ou subsequente, de reembolso superior a um ano;
- ii. A estipulação de um diferimento superior a um ano, contando-se, para o efeito, o tempo decorrido entre a constituição do crédito e o negócio de diferimento;
- iii. A não exigência de reembolso durante um ano após a constituição do crédito, quer não se tenha estipulado prazo para o reembolso, quer se tenha estipulado prazo de reembolso inferior a um ano;
- iv. O não levantamento de lucros distribuídos, decorrido um ano sobre a deliberação de distribuição.

Pelo artigo 243.º, n.º 4 primeira parte do CSC, os credores sociais podem provar o carácter de permanência dos créditos mesmo que o reembolso tenha sido efetuado antes de decorrido o prazo de um ano. Estes podem ter interesse em fazê-lo, uma vez que os seus créditos prevalecem em concurso sobre os de suprimentos, conforme o artigo 245.º, n.º 3 do CSC.

1.4. Sujeitos do Contrato

O primeiro elemento essencial típico deste contrato é constituído pela qualidade dos sujeitos e a relação negocial característica só pode estabelecer-se entre uma sociedade e um sócio.

Importa primeiramente referir que nas sociedades por quotas a representação cabe a um ou mais gerentes, podendo estes ser ou não sócios, sendo que os atos praticados por eles vinculam a sociedade. Já nas sociedades anónimas, por regra, quem tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade é o conselho da administração ou o administrador único, ficando esta vinculada pelos atos praticados pelos seus representantes.

Sócio é aquele que figura no contrato da sociedade e, como tal, a pessoa que no ato da constituição da sociedade se obrigou a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, conforme os termos do artigo 980.º do Código Civil¹⁵.

Importa deixar claro também que a pessoa que posteriormente adquiriu a qualidade de sócia mediante negócio “*inter vivos*” ou por sucessão “*mortis causa*” é igualmente sócia.

Para que haja contrato de suprimento, a qualidade de sócio deve-se verificar no momento da sua celebração, sendo que em relação ao montante da quota a lei nada limita para que seja possível o suprimento, sendo irrelevante o montante da quota de que é titular.

O sócio que realizar o suprimento adquire, além desta qualidade, a qualidade de credor da própria sociedade.

O usufrutuário e o credor pignoratício¹⁶, apesar de não haver muito consenso doutrinal, também podem vir a ser sujeitos no contrato de suprimento, sendo o usufrutuário considerado sócio para efeitos de contrato de suprimento, e o credor pignoratício, apesar de não ser um sócio nominalmente, comporta-se como um verdadeiro titular da participação social dado o seu interesse pela vida da sociedade¹⁷.

Pode acontecer que, dada a livre transmissibilidade dos créditos de suprimentos, estranhos venham a entrar na sua titularidade uma vez que o crédito de suprimentos pode ser autonomamente alienado, ou seja, desacompanhado da alienação da participação social, inclusivamente para um não sócio. Aqui nesta situação, o regime legal dos suprimentos vai continuar a aplicar-se, ficando o terceiro sujeito ao mesmo regime legal de suprimentos relativamente a este crédito.

Também poderá suceder que um sócio adquira créditos de terceiros sobre a sociedade. É de realçar que se o sócio credor deixar de ter a qualidade de sócio,

¹⁵ Cfr. PEREIRA, João Aveiro – *O Contrato de Suprimento*, p. 56.

¹⁶ Neste sentido, LOPES, Tânia Patrícia Carvalho – O regime insolvencial dos suprimentos, rutura ou continuidade com o direito societário? p.27.

¹⁷ Neste sentido, CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p. 30 e 31.

os seus créditos continuam sujeitos ao regime dos suprimentos, uma vez que a figura jurídica do suprimento está configurada para a proteção dos credores externos. Por outro lado, pode ainda acontecer que um terceiro que seja credor da sociedade, adquira posteriormente a qualidade de sócio, neste caso o seu crédito poderá vir a passar para o regime do contrato de suprimento.

Um exemplo desta proteção é a graduação dos créditos de suprimentos em relação aos credores externos num processo de insolvência, uma vez que os créditos de suprimentos serão graduados em último lugar, e se houver ainda dinheiro para serem pagos. Assim, numa insolvência, o credor de créditos de suprimentos que deixou de ser sócio continuará a ser graduado em último lugar e não prejudicará os credores externos¹⁸, conforme o artigo 177.º, n.º 1 do CIRE e 245.º, n.º 3, al. a) do C.S.C.

Os credores de suprimentos podem não ser apenas os sócios, dada a liberdade de transmissão dos créditos acima referida e dado o interesse da sociedade em manter na sua disponibilidade os correspondentes valores.

1.4.1. A cessão da quota e a transmissão do suprimento

Relativamente a este tema da liberdade de transmissão dos créditos de suprimento, surge uma questão um pouco problemática, principalmente no tocante às partes do contrato de suprimento, a qual suscita dúvidas quando relacionada conjuntamente com a cessão da quota por parte do sócio.

A questão que nos surge é a seguinte: **“A cessão da quota envolve ou não a transmissão do suprimento?”**.

Ou seja, será que quando um sócio cede a sua quota na sociedade a outra pessoa também está automaticamente a ceder o seu crédito de suprimento conjuntamente com a cessão da quota?

¹⁸ Neste sentido, PEREIRA, Rafaela Valente – *O aumento do Capital Social por incorporação de suprimentos*, p. 24 e 25.

Para respondermos a esta questão lançamos mão do acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹⁹, de 22 de março de 2012, que trata especificamente desta questão.

Em jeito de resumo do acórdão, verificamos que um sócio cedeu a sua quota na sociedade a uma outra pessoa externa à mesma. No entanto, o cedente tinha realizado em determinadas datas diversos suprimentos à sociedade, suprimentos estes que perfaziam um total de 38,367,15€.

A sociedade prometeu várias vezes restituir os suprimentos, mas acabou sempre por adiar essa mesma restituição. Por essa mesma razão, o sócio que tinha cedido a sua quota intentou ação contra a sociedade, pedindo a restituição dessa quantia a título de suprimentos, acrescida de juros.

A sociedade contestou, alegando que “na cessão de quota o antigo sócio cedeu todos os direitos e obrigações a ela inerentes, incluindo o crédito de suprimentos, sendo que nada tem a liquidar-lhe, mas sim, e quando tal for possível, ao novo sócio (...), pois que foi este que ingressou na titularidade dos suprimentos a quando da compra da referida quota. Pediu assim a improcedência da ação”.

O sócio cedente da quota replicou, manteve a sua posição assumida na petição inicial e pediu a condenação da sociedade por litigante de má fé.

Neste seguimento, foi proferida sentença que julgou ação procedente e condenou a ré, neste caso a sociedade, no pagamento do valor do suprimento, assim como os juros devidos.

Posteriormente às alegações da sociedade e contra-alegações do sócio cedente, colocou-se a seguinte questão:

O sócio cedente, por ter cedido a quota de que era titular na Ré, cedeu também o crédito de suprimento?

O Tribunal da Relação do Porto entende que “não é apenas por constar da escritura de cessão de quota e alteração parcial do pacto social que o B... declarou que: “(...) que cede ao segundo outorgante a quota com o valor nominal

¹⁹ Ac. Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 2207/08.3TBPNF.P1, de 22 de março de 2012. Disponível em: www.dgsi.pt.

de dois mil euros de que é titular na referida sociedade. Que a presente cessão é feita com todos os direitos e obrigações a ela inerentes e por preço igual ao do valor nominal da quota, que já recebeu e que, em consequência da cessão de quota, renuncia à gerência que vinha exercendo na dita sociedade.”, que se tem de julgar provado, desprezando toda a prova testemunhal e documental constante dos autos e referida na decisão da matéria de facto, que o B também transmitiu para o adquirente da quota o direito a receber os suprimentos que tinha efetuado à Ré”.

Neste seguimento entende também, ao contrário da Ré, que “quando a “cessão é feita com todos os direitos e obrigações a ela inerentes” não implica que a mesma seja interpretada como tendo havido também cedência do direito ao crédito de suprimento que, de resto, não decorre da letra da declaração constante da escritura, que é omissa quanto ao créditos de suprimentos pelo que, na falta de outros elementos, nada permite afirmar que tivesse sido vontade das partes (cedente e cessionária) transmitir simultaneamente a quota e aqueles créditos.”

Note-se que este acórdão é de elevada importância, uma vez que o mesmo veio acabar com muitas dúvidas que até à data se levantavam, funcionando como uniformizador, uma vez que a sua explicação sobre esta matéria foi muito clara e eficiente, deixando de haver acórdãos posteriores que suscitassem a mesma questão.

Como já referimos acima, o contrato de suprimento corresponde a um especial envolvimento do sócio no financiamento da sociedade e, é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

No seguimento da questão acima colocada, importa referir, também, que as quotas são transmissíveis em vida e por morte.

Em relação à transmissão *mortis causa*, esta é, à partida, livre, podendo acontecer que: falecendo um sócio a respetiva quota não se transmita aos

sucedores do falecido, uma vez que pode constar do contrato de sociedade tal cláusula, bem como o contrato social pode estabelecer certos requisitos à transmissão da quota, nos termos do artigo 225.º, n.º 1 do CSC.

Quanto à transmissão *inter vivos* e cessão, estas podem englobar diversos negócios, típicos ou atípicos, os quais podem ser, a título de exemplo, a compra e venda ou a doação. Esta transmissão deve ser reduzida a escrito, nos termos do artigo 228.º n.º 1 do CSC.

A cessão da quota é feita com todos os direitos e obrigações a ela inerentes.

Relativamente ao acórdão, a Ré, no entanto, defende com base na noção jurídica do contrato de suprimento juntamente com a noção jurídica de cessão de quota, que a mesma transmite o direito ao crédito de suprimento além de outros direitos e obrigações inerentes, e que, neste contexto, o Autor não tem o direito de exigir o reembolso do seu suprimento e os seus respetivos juros, uma vez que cedeu também o direito ao crédito de suprimento ao novo sócio (cessionário), sendo que este é que tem esse direito. Ou seja, a Ré defende que o direito ao crédito está dependente da titularidade da quota.

Na verdade, Raul Ventura entendia que a transmissão da quota por morte ou entre vivos não é necessariamente acompanhada pela transmissão dos créditos de suprimentos de que o sócio cedente era titular²⁰.

Embora o crédito de suprimento seja relacionado com a cessão da quota, não faz parte de tal vínculo, daí diversas pessoas poderem suceder hereditariamente na quota e no crédito de suprimento.

Em relação à transmissão entre vivos, a quota e os suprimentos podem ser cedidos a pessoas diferentes, sendo também lícito ao cedente manter o crédito de suprimentos e ceder, apenas e só, a sua quota.

²⁰ Ac. Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 2207/08.3TBPNF.P1, de 22 de março de 2012. Disponível em: www.dgsi.pt.

Com o mesmo entender, Menezes Cordeiro, com base no artigo 577.º n.º 1 do Código Civil, diz-nos que o crédito de suprimentos tem autonomia, não se transmitindo automaticamente com a quota²¹.

Também neste sentido, Alexandre Mota Pinto deixa claro que o crédito de suprimento é cindível da participação social, pelo facto de que se pode transmitir o crédito sem transmitir a quota, e vice-versa, sendo que esta cessão de crédito não carece sequer de consentimento da sociedade devedora²².

Neste seguimento, a transmissão da quota não implica a transmissão dos suprimentos a ela associados e importa ainda referir que no silêncio do contrato de transmissão de quota, entende-se que não há transmissão de suprimentos.

Note-se que, relativamente ao acórdão, se o Autor quisesse ceder também o direito ao crédito de suprimentos, este teria que o expressar na escritura de cessão de quota. Por fim, no caso em concreto, como não resultou do teor da escritura de cessão de quota que o crédito de suprimentos do Autor tivesse sido também transmitido ao cessionário, é indiscutível o facto de este continuar a ser o titular do direito de crédito aos suprimentos.

Para concluirmos a análise desta questão relativa à cessão da quota e à transmissão do suprimento, em jeito de resposta, podemos afirmar que o crédito de suprimentos é cindível da participação social e, por isso, a cedência pelo sócio credor da sua quota não implica, só por si, a cessão do crédito de suprimentos de que seja titular perante a sociedade para o adquirente da quota.

1.5. Regime do contrato de suprimento

1.5.1. Âmbito de aplicação

Apesar de discutida a questão de saber se o contrato de suprimento pode ou não ser aplicado a outros tipos de sociedades, a lei regula apenas os

²¹ Ac. Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 2207/08.3TBPNF.P1, de 22 de março de 2012. Disponível em: www.dgsi.pt.

²² Ac. Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 2207/08.3TBPNF.P1, de 22 de março de 2012. Disponível em: www.dgsi.pt.

suprimentos nas sociedades por quotas, conforme os termos do artigo 243.º e ss. do CSC.

Paulo de Tarso Domingues²³ refere que “O regime do contrato de suprimento está previsto exclusivamente para as SQ (nos artigos 243.º, s. CSC), pelo que, inevitavelmente, se coloca a questão da sua aplicação analógica aos outros tipos sociais. Sem grandes detalhes, que aqui não se justificam, tem-se entendido pacificamente entre nós, que o regime deve igualmente considerar-se aplicável às SA ou, quando menos, que se deve considerar aplicável aos “acionistas empresários” ou detentores de uma participação qualificada”.

Para uma aplicação do contrato de suprimento às sociedades anónimas, fazia-se, anteriormente, uma distinção entre acionista investidor e acionista empresário²⁴. O primeiro recebia os lucros distribuídos, mas não tinha poder nem controlo sobre a empresa, enquanto que o segundo além de receber os lucros da empresa tinha controlo efetivo sobre a empresa. Depois desta distinção feita, cabia-nos dizer que este regime de contrato de suprimento devia ser apenas aplicado às sociedades anónimas quando se tratava, apenas e somente de acionistas empresários, uma vez que estes eram os que estavam ligados a outro tipo de responsabilidades mais importantes relativamente à empresa, compreendendo-se aqui a gestão e o futuro da atividade empresarial.

Note-se que, quando falávamos na distinção entre o sócio empresário e o sócio investidor, esta direcionava-se mais para as Sociedades em Comandita por Ações, no qual o primeiro correspondia ao sócio comanditado e o segundo ao sócio comanditário.

Raúl Ventura, inspirou-se na experiência alemã, e atendia à distinção que era feita entre o acionista empresário e o acionista investidor.

²³ Neste sentido, DOMINGUES, Paulo de Tarso - *O financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias*, p. 865-866.

²⁴ Neste sentido, VENTURA, Raul - *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, p.88.

Este autor propõe-nos que o acionista empresário detenha, pelo menos, 10% do capital²⁵ aplicando-se os artigos 392.º e 418.º, nº 1 do CSC, por analogia.

Atualmente, Menezes Cordeiro²⁶, diz-nos que o regime dos suprimentos não é excecional nem se funda em razões privativas das SQ. Assim, podemos encontrar suprimentos nas SA quando:

- O pacto social os preveja ou regule;
- As partes o estipulem;
- Surja um crédito que exerça, materialmente, a função de suprimento.

Podemos verificar os dois primeiros pontos quando todos ou só alguns dos acionistas sejam obrigados contratualmente a efetuar prestações acessórias cujo conteúdo corresponda ao dos suprimentos. Assim, estes ficam sujeitos ao regime dos suprimentos, aplicando-se o artigo 287.º do CSC por interpretação extensiva e por analogia o artigo 244.º do CSC, onde verificamos a obrigação de acordo de suprimentos.

Quanto ao último ponto, este ocorre quando haja entrega de dinheiro, ou outra coisa fungível diversa, em circunstâncias nas quais um acionista ordenado faria uma contribuição de capital.

Constatada esta analogia, será possível aplicar os índices do carácter de permanência previstos no artigo 243.º, n.ºs 2 e 3 do CSC.

A jurisprudência admite que o regime do contrato de suprimento seja aplicável, por analogia, às SA, como podemos verificar pelo acórdão proferido pelo Tribunal da Relação Porto²⁷, de 25 de outubro de 1993, que nos diz que “o regime do contrato de suprimento previsto no artigo 245 do Código das Sociedades Comerciais é aplicável, por analogia, às sociedades anónimas”.

²⁵ Note-se que esta percentagem de detenção do capital social por parte do sócio para poder prestar suprimentos à sociedade, atualmente, não é utilizada.

²⁶ Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *António – Direito das Sociedades II: das sociedades em especial*, p. 299.

²⁷ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 9330075, de 25 de outubro de 1993. Disponível em: www.dgsi.pt.

Assim, o financiamento das SA, para além do recurso ao crédito bancário, do aumento de capital, ainda pode efetuar-se por meio de suprimentos dos sócios.

Portanto, podemos concluir que o contrato de suprimento não é de exclusiva aplicação das SQ.

1.5.2. Fonte da obrigação

Primeiramente importa lembrar que no suprimento estamos perante um contrato entre o sócio e a sociedade.

Em princípio, tudo indica que não existe uma obrigação de suprimento para os sócios, mas, no entanto, nada impede que essa obrigação de realizar suprimentos seja prevista no contrato social ou seja prevista por deliberação das partes.

É de referir que se existir a obrigação de um sócio realizar um suprimento, só estão obrigados a realizar suprimentos os sócios que no contrato social fiquem onerados com esta obrigação, funcionando neste sentido como uma prestação acessória e estando assim sujeitos ao regime de prestação acessória, nos termos do artigo 244.º, n.º 1 do CSC. Ou então, por outro lado, estão igualmente obrigados a realizar suprimentos, neste caso tendo como base a deliberação social e não o pacto social, os sócios, que por deliberação, votarem favoravelmente neste sentido, ou seja, no sentido de os sócios serem obrigados a realizar suprimentos caso a sociedade venha a entender que os mesmos são necessários.

Consequentemente, excluem-se desta obrigação de suprimentos, os sócios que não votarem favoravelmente, no que diz respeito a esta matéria.

É de notar que os sócios podem querer voluntariamente efetuar um suprimento com a sociedade, se esta assim o entender necessário, mesmo sem existir nenhuma obrigação de suprimento entre a sociedade e os sócios, uma vez que são estes os responsáveis pela constituição da sociedade e podem estes querer habilitar a sociedade com dinheiro ou outros bens a restituir mais tarde, de modo a fazer face aos seus compromissos e responsabilidades financeiras para eles

mesmos poderem assim garantir a solvência da própria sociedade e a satisfação dos interesses dos credores que nela sempre depositaram a sua confiança²⁸.

1.5.3. Objeto da obrigação

Conforme os termos do artigo 243.º, n.º 1 do CSC, os suprimentos têm por objeto dinheiro ou outra coisa fungível.

Note-se, que para os efeitos do contrato de suprimento se produzirem é necessário que o objeto de suprimento esteja na posse da respetiva sociedade. A partir desse momento, ou seja, a partir da entrada efetiva de dinheiro ou de outra coisa fungível a título de suprimentos, os efeitos do contrato de suprimentos começam a produzir-se.

1.5.4. Forma do Contrato

Inicialmente, antes da entrada em vigor do atual Código das Sociedades Comerciais, o contrato de suprimento era considerado como um verdadeiro contrato mútuo e nessa situação era obrigatoriamente necessário verificar-se a forma exigida para o contrato de mútuo.

O contrato de suprimento abrange três modalidades diferentes:

- i. Empréstimo do sócio à sociedade;
- ii. Negócio sobre adiantamento de fundos;
- iii. Convenção de diferimento de créditos de sócios.

Atualmente, o contrato de suprimento não depende de qualquer formalismo. Estabelece o artigo 243.º, n.º 6 do CSC que “não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios”.

²⁸ Neste sentido, PEREIRA, João Aveiro – *O Contrato de Suprimento*, p. 82.

Desta forma, este referido contrato apresenta-se como consensual, podendo ser celebrado por escrito ou até verbalmente.

Excetua-se da forma consensual o suprimento com origem numa obrigação de prestação acessória, uma vez que, neste caso, terão que constar no contrato de sociedade os elementos essenciais dessa obrigação e o carácter oneroso ou gratuito do suprimento (prestação).

Neste último caso, a menção destes elementos essenciais no contrato da sociedade não configura ainda o contrato de suprimento, visto que este contrato de suprimento só será celebrado mais tarde e só se a empresa assim o entender, uma vez que, mesmo prevista a prestação acessória no contrato da sociedade, a sociedade pode achar que este suprimento não é necessário num certo e determinado momento.

1.5.5. Possibilidade de remuneração

Apesar das incertezas quanto ao contrato de suprimento ser oneroso ou ser gratuito, entende-se que este aparenta ser de carácter oneroso quando o sócio credor pode exigir o reembolso do capital entregue à sociedade a título de suprimentos, acrescido dos juros respetivos se estes forem estipulados²⁹.

No entanto, cabe-nos decifrar se, não havendo estipulação contratual de quaisquer juros, é aplicável a presunção de onerosidade elencada nos artigos 1145.º do Código Civil e 395.º do Código Comercial. Para ficarmos melhor esclarecidos acerca desta questão, cabe-nos averiguar ambos os lados. Por um lado, sabemos que um dos motivos principais da existência de suprimentos é a subcapitalização da empresa e a necessidade de saneamento financeiro para continuar a laborar e desenvolver o projeto social. Mas, por outro lado, visto que o suprimento não é concretamente uma entrada de capital, mas sim um substituto desta, o seu “empréstimo” à sociedade por parte do sócio não tem de ser necessariamente e presuntivamente gratuito³⁰.

²⁹ Neste sentido, CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p. 42.

³⁰ Neste sentido, CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p. 41.

Este entendimento tem por base o facto de, do ponto de vista do sócio, uma das principais motivações é a garantia de que irá obter algum rendimento relativamente à quantia emprestada a título de suprimento. Sendo que, não sendo o suprimento uma entrada de capital, mas apenas uma forma de substituição desta, não tem de ser necessariamente e presuntivamente gratuito, pois na maior parte das vezes o sócio encara o suprimento como um investimento na própria sociedade uma vez que já irá retirar, posteriormente, benefícios desse empréstimo, como por exemplo os lucros.

A possível atribuição do carácter oneroso ao contrato de suprimento acaba, no fundo, por ir no mesmo sentido da privação do capital do sócio emprestado à sociedade, sendo que este capital, ao ser investido na empresa a título de suprimento, acaba por se transformar em capital de risco, devido à existência de uma grande probabilidade (em certos casos), de esta quantia ou coisa fungível não voltar a ser reembolsada ou restituída, além de que existem os condicionalismos que praticamente impedem o reembolso, nomeadamente no caso de insolvência ou de dissolução. Um outro condicionalismo que não impede a restituição do suprimento, mas priva o sócio que o realizou durante um certo período de tempo, é o carácter de permanência que o seu suprimento está sujeito, fazendo com que o sócio se precisar daquele objeto que emprestou à sociedade a título de suprimento não o tenha na sua esfera para o poder utilizar para um outro fim que nada tem haver com a vida da sociedade, ou seja, o sócio fica privado de dispor daquele bem para um outro fim, durante um determinado período de tempo.

Este risco a que os sócios estão sujeitos ao realizarem suprimentos, pode ser devido a uma situação de insuficiência económica que insiste em continuar na empresa e por vezes esta restituição ao sócio do suprimento acaba por ser adiada dia após dia, além de que se a empresa entrar em insolvência, entretanto, o risco de devolução do objeto de suprimento passa a ser enorme, até porque estes créditos são graduados em último lugar.

Assim, neste seguimento, o carácter oneroso acaba por não ter uma grande relevância para este contrato, mas nada impede que o mesmo possa vir a constar do contrato e haja a obrigação de restituição acrescido dos respetivos juros legais.

Na nossa opinião, existe a dúvida do carácter oneroso quando não há convenção das partes no que respeita à restituição acrescida de juros. A contrário senso, se for estipulado que os suprimentos são remunerados e se for feita prova disso mesmo, conforme os termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, estes devem ser restituídos acrescidos de juros.

No entanto, note-se que o carácter oneroso ou gratuito é um assunto que diz respeito à sociedade e ao sócio e que estes podem ou não estabelecer se este empréstimo é remunerado ou não. Mariana Canas³¹ oferece-nos um argumento a favor da gratuidade que não podemos esquecer em determinados casos, este argumento diz-nos o seguinte: “Nos casos em que a sociedade está em franca debilidade económica, é notório o interesse do sócio em tentar “salvar” a sociedade, retardando uma eventual situação de insolvência da mesma, havendo motivos de ordem social e económica para se justificar que não haja cobrança de juros pelas quantias que foram objeto de contrato de suprimento”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça³², de 31 de janeiro de 2017, diz-nos que, “caso o contrato de suprimento seja acompanhado da constituição da obrigação de pagamento de juros que se venham vencendo, na sequência de estipulação contratual nesse sentido, a sociedade “mutuária” não pode, unilateralmente (sob pena de violação do disposto no art. 406.º, n.º 1, do CC, aplicável por força do preceituado no art. 2.º do CCom.), modificar tal contrato, eliminando a respetiva obrigação de pagamento dos acordados juros ao sócio “mutuante”. No entanto, a sobredita estipulação pode ser objeto de modificação por mútuo acordo entre o sócio e a sociedade, nos termos do preceituado no citado art. 406.º, n.º 1. Inexistindo cláusula de estipulação de vencimento de juros coeva de celebração do contrato, não deve ser presumida a onerosidade do contrato de suprimento.”

³¹ Neste sentido, CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p. 42-43.

³² Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º: 1374/12.6T2AVR.P1.S1, de 31 de janeiro de 2017. Disponível em: www.dgsi.pt

1.5.6. Regime de restituição

O sócio credor do suprimento, deverá ser reembolsado ou restituído findo o prazo que as partes hajam acordado. A partir desse preciso momento, a prestação torna-se exigível e fica assim a sociedade com a obrigatoriedade de a entregar ao respetivo credor³³.

Todavia, quando as partes não tiverem estipulado um prazo para este reembolso, conforme a regra geral das obrigações, ultrapassado o carácter de permanência exigido como requisito de suprimento, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação. Por outro lado, o devedor pode em qualquer momento se exonerar dela. Se não houver estipulação de prazo e não houver entendimento entre as partes, cabe ao tribunal fixar o mesmo através do processo de jurisdição voluntária (artigos 1026.º e 1027.º do CPC) segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 245.º, n.º 1 do CSC.

O tribunal deverá ter em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo este fixar o pagamento em prestações.

Neste seguimento existem muitas limitações ao direito de reembolso, uma vez que os sócios, estando dentro da organização empresarial da sociedade, dirigem-na, acompanham ou protagonizam os seus negócios e na maior parte dos casos são os principais culpados da sua insolvência ou dissolução. Assim sendo, não seria justo os sócios colocarem à disposição da sociedade dinheiro ou outra coisa fungível em vez contribuírem com as necessárias e suficientes entradas de capital e terem uma boa gestão, sendo que em caso de insolvência, os suprimentos só podem ser reembolsados depois de pagos os outros credores, e depois mais tarde, contemporaneamente com a insolvência da sociedade ficassem a concorrer no mesmo patamar com os restantes credores e restantes créditos que não sejam credores de suprimentos, mas sim credores externos.³⁴ Se os credores de suprimentos ficassem neste mesmo patamar o que iria

³³ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0051343, de 19 de fevereiro de 2001. Disponível em: www.dgsi.pt.

³⁴ Cfr. MEIRA, Deolinda Aparício - *O Contrato de Suprimento Enquanto Meio de Financiamento da Sociedade*, p. 163.

acontecer era que estes, numa situação de insolvência, onde o fundamental é proteger os credores, iriam fazer-se reembolsar antes do processamento judicial da insolvência, ficariam sempre privilegiados com a antecipação em relação aos restantes interessados.³⁵

1.5.7. Sanção de Incumprimento

Uma vez que não existe, em princípio, a obrigação de efetuar o suprimento por parte dos sócios às suas respetivas sociedades, não há lugar, como é de esperar, a qualquer tipo de sanção prevista pelo legislador, uma vez que não é obrigatório constar do pacto social esta obrigação para o futuro.

Por outro lado, quando fique estabelecida a obrigação de efetuar suprimentos no contrato social, a título de obrigações acessórias, ou em deliberações que possam existir posteriormente, o incumprimento da obrigação de efetuar suprimentos também acaba por não ser sancionado. Mas, neste ponto temos que ter em atenção que nada impede, pelo menos no caso das sociedades por quotas, que os estatutos das sociedades comerciais prevejam que tal incumprimento, quando constante no contrato social ou quando seja acordado por deliberação, seja fundamento de uma exclusão ou de uma amortização da quota, conforme os artigos 209.º e 244.º do CSC.

Assim, nesta última situação, já verificamos que é possível existir uma sanção de incumprimento para o sócio se não realizar o suprimento conforme o estipulado ou o deliberado. Sanção esta, que pode ser bem severa e variar de empresa para empresa, podendo não existir também sanção prevista nos estatutos de uma certa empresa e em outra empresa existir uma exclusão ou uma amortização da quota.

³⁵ Neste sentido, PEREIRA, João Aveiro – *O Contrato de Suprimento*, p. 91.

1.5.8. Relacionamento contabilístico

Uma vez que se trata de dividas sociais, os suprimentos não são tratados como capital próprio, mas como capital alheio, devendo ser inscritos como passivo no balanço.

2. Financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias

2.1. Suprimentos

2.1.1. Regime Fiscal

No que concerne ao Imposto do Selo, o contrato de suprimento encontra-se sujeito a tributação no Código do Imposto do Selo, mais precisamente na alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º, que postula o seguinte:

“Para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral, são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objeto:

(...)

f) Direitos de crédito dos sócios sobre prestações pecuniárias não comerciais associadas à participação social, independentemente da designação, natureza ou forma do ato constitutivo ou modificativo, designadamente suprimentos, empréstimos, prestações suplementares de capital e prestações acessórias pecuniárias, bem como quaisquer outros adiantamentos ou abonos à sociedade;

(...)”

Pela interpretação desta norma, seríamos tentados a concluir que os suprimentos se encontram sempre sujeitos a imposto do selo. Porém, devemos efetuar uma interpretação mais prudente.

No que respeita a esta norma, e, num primeiro plano, esta parece referir-se aos direitos de crédito dos sócios (que sejam pessoas singulares), que resultem de prestações pecuniárias, a título gratuito.

Num segundo plano, e observando o Preâmbulo do CIS, este refere que “(...) se excluem da incidência do imposto as transmissões gratuitas a favor dos sujeitos

passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas”, logo, as pessoas coletivas não estão sujeitas a IS sobre as transmissões gratuitas que lhes sejam efetuadas. As aludidas transmissões serão antes tributadas em sede de IRC³⁶.

Ainda no âmbito do Preâmbulo do CIS podemos observar que “só as pessoas singulares passam a ser sujeitos passivos deste imposto”.

Uma vez que a alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º do CIS não resolve de todo esta questão, importa agora fazer referência a outras normas do mesmo código.

Analisando o artigo 7.º do CIS, verificamos que este prevê “outras isenções” em sede de IS. Pela sua alínea i) constatamos que existe uma isenção deste imposto, de carácter objetivo, nos casos de:

“Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período;”

Ora, esta norma vem limitar a isenção do IS neste tipo de operações financeiras, ou seja, digamos que limita o alcance desta isenção quanto aos suprimentos³⁷.

Neste sentido, haverá isenção deste imposto no caso de se verificarem, em concreto e cumulativamente, as seguintes causas:

- Os empréstimos revestirem as características dos suprimentos, destacando aqui o carácter de permanência;
- Serem empréstimos realizados por sócios detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 %;

³⁶ Neste sentido, Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 3185/12.0BELRS, de 07 de abril de 2022. Disponível em: www.dgsi.pt.

³⁷ CAAD, Arbitragem Tributária, processo n.º 719/2019-T, de 13 de maio de 2020. Disponível em: [view.php\(caad.org.pt\)](http://view.php(caad.org.pt)).

- A participação social tem de ter permanecido na titularidade do sócio durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período.

No caso de não serem preenchidos os requisitos supramencionados, haverá lugar ao pagamento do IS³⁸.

Neste sentido:

- Se estivermos perante um suprimento constituído por prazo igual ou superior a um ano, haverá lugar ao pagamento do IS, à taxa 0.50% conforme a verba 17.1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- Se estivermos perante um suprimento celebrado por prazo igual ou superior a cinco anos, haverá lugar ao pagamento do IS, à taxa 0.60% conforme a verba 17.1.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Podemos ainda conjugar a alínea i) do artigo 7.º do CIS com o disposto na alínea m) do artigo 5.º do CIS, o qual estabelece que “nos empréstimos efetuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso”.

Aqui, a obrigação tributária considera-se constituída no momento do reembolso, sendo neste momento devido o pagamento do IS, que anteriormente se encontrava isento.

Posto isto, e pela Tabela Geral do Imposto do Selo, mais precisamente pela verba 17.1.1, o montante do IS a pagar será de 0,04% por cada mês ou fração sobre o montante do reembolso.

³⁸ Neste sentido, Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 2442/10.4BELRS, de 25 de março de 2021. Disponível em: www.dgsi.pt.

2.1.2. Mútuos feitos pelos sócios à sociedade (não sujeitos ao regime dos suprimentos: diferenciação)

Desde o início do século XX a maior parte da doutrina e da jurisprudência consideraram o suprimento como um verdadeiro contrato de mútuo do sócio à sociedade.

No tocante à restituição dos créditos de suprimento, e quando as partes nada estipulavam, parte da jurisprudência aplicava as regras do contrato de mútuo, previstas no artigo 1148.º do CC. Desta forma, a obrigação do mutuário só se vence 30 dias após a exigência do seu cumprimento.

Antes do Código das Sociedades Comerciais, o suprimento era entendido como um contrato de empréstimo pelo sócio à sociedade.

Assim, o suprimento era uma figura próxima do contrato de mútuo, estabelecido no artigo 1142.º do CC, o qual o define como sendo “o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.”

Os suprimentos, considerados como verdadeiros empréstimos ou mútuos dos sócios à sociedade, ficavam sujeitos ao regime dos artigos 394.º a 396.º do Código Comercial, isto desde que a coisa cedida se destinasse “a qualquer ato mercantil”, como já o referimos anteriormente. Deste modo, verificava-se que não existia um regime legal próprio e autónomo que os regulasse.

No entanto, este não pode ser visto como um mero empréstimo do sócio à sociedade, pois esta equiparação do suprimento ao mútuo começou a revelar-se insuficiente por determinadas razões, as quais referimos aquando da análise da natureza jurídica do contrato de suprimento.

Para Menezes Cordeiro, “o suprimento distingue-se de um mútuo comum na medida em que representa um contributo permanente ou, pelo menos, prolongado, do sócio para a sociedade em que detenha uma posição. Quando

muito representaria um mútuo de escopo, cujo regime é inflectido pela realidade societária que visa servir.”³⁹

Assim, “ao contrário do contrato de mútuo, em que é obrigatória a forma escrita ou, mesmo, escritura pública a partir de certos montantes (cfr. artigo 1143º do Código Civil), o contrato de suprimento não está sujeito a qualquer forma (artigo 243º, nº 6), seja qual for o seu valor e pode ser acordado entre o sócio e a gerência da sociedade, independentemente de qualquer deliberação de assembleia geral, a menos que os estatutos estabeleçam diferentemente (artigo 244º, nº 3)”⁴⁰.

“O contrato de suprimentos pode então ser considerado um mútuo especial: é patente a proximidade entre a definição do artigo 1142.º do Código Civil e a do artigo 243.º/ 1. Isso sem prejuízo de se poder, depois, afirmar a sua autonomia”⁴¹.

Quanto à forma, há diferenciação nesta matéria: quanto ao suprimento, como já o referimos anteriormente, este “não depende de forma especial”, conforme o artigo 243.º, n.º 6. Se constarem do contrato social, estamos perante obrigações acessórias, aplicando-se assim o regime previsto no artigo 209.º, consoante o artigo 244.º, n.º 1. Se os suprimentos forem adotados por deliberação dos sócios, apenas ficam vinculados os sócios que os votem, como refere o artigo 244.º, n.º 2.

Ainda neste seguimento, o artigo 244º, n.º 3 diz-nos que “a celebração de contratos de suprimento não depende de prévia deliberação dos sócios (...)”. Já o artigo 245.º fixa enumeras regras para os suprimentos, sendo estas desvios em relação ao mútuo.

³⁹ Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, António - *Manual de Direito das Sociedades, II Volume das Sociedades em especial*, p. 275.

⁴⁰ PEREIRA ALMEIDA, António - *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, p. 350.

⁴¹ MENEZES CORDEIRO, António - *Manual de Direito das Sociedades, II Volume das Sociedades em especial*, p. 276.

Todavia, a equiparação do suprimento ao mútuo era insuficiente para tutelar certos interesses, particularmente o de salvaguardar os interesses dos credores externos da sociedade, em caso de falência ou de liquidação da sociedade.

Portanto, de modo a evitar estas situações, estabelecia-se um regime e um tratamento diferente para o contrato de suprimento, dando-se uma autonomização deste regime.

Esta autonomização consiste no facto de o suprimento nem sempre subsistir na entrega de dinheiro ou outra coisa fungível, podendo também resultar do não levantamento de lucros distribuídos ou na não cobrança de um crédito do sócio à sociedade, dilatando essa exigibilidade para um momento posterior ao legalmente devido.

Com o atual Código das Sociedades Comerciais, a nossa doutrina acolheu um novo conceito de suprimento, como um novo tipo legal de contrato.

Assim, o contrato de suprimento passa a ser visto como uma figura contratual autónoma em relação a qualquer negócio jurídico, embora contenha elementos próprios de outros contratos, mais precisamente do contrato de mútuo.

Note-se que o elemento central deste contrato é o empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis, acrescido do carácter de permanência, característica já analisada e figura distintiva do mútuo⁴².

Assim, e como já foi referido anteriormente, o contrato de suprimento, atualmente, define-se como sendo “o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência”.⁴³

Neste sentido, o contrato de suprimento pressupõe que o mutuário passe a ter posse do objeto do empréstimo e a faculdade de dispor dele tendo, em

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 5211/17.7T8VNG.P1, de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: www.dgsi.pt.

⁴³ Cfr. artigo 243.º, n.º 1, do C.S.C.

contrapartida, a obrigação de “restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”.

É relevante mencionar os seguintes acórdãos, de modo a demonstrar a natureza deste tipo contratual e a diferença entre o contrato de suprimento e o mútuo civil, sendo eles: o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08 de julho de 1980, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 de abril de 2001, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08 de junho de 2004.⁴⁴

Ainda a propósito desta matéria, importa agora fazer referência ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto suprarreferido, o qual passaremos a analisar para consolidarmos esta matéria.

Neste acórdão, o autor propôs ação declarativa contra a sociedade, pedindo que seja declarada a nulidade do mútuo celebrado entre as partes e que a ré seja condenada a restituir-lhe a quantia mutuada, bem como os juros que essa quantia lhe podia ter proporcionado num depósito bancário a prazo de um ano.

A sociedade contestou, admitindo a entrega da referida quantia, mas alegou que não foi fixado pelas partes qualquer prazo para reembolso da referida importância, sendo que tal empréstimo ficou sujeito ao regime dos suprimentos, por a autora ter adquirido posteriormente a qualidade de sócia da ré, ficando acordado que o reembolso dos suprimentos sucederia quando a ré apresentasse algum desfogo económico, o que ainda não aconteceu.

O autor respondeu pugnando pela improcedência da defesa deduzida pela Ré e pedindo a condenação desta como litigante de má fé.

Entretanto, foi proferida sentença em 1.^a instância, a qual declarou nulo, por falta de forma, o contrato de mútuo celebrado entre a autora e a ré, condenando esta a restituir à autora a quantia acrescida de juros civis desde a data da citação às taxas legais sucessivamente em vigor.

Em seguida, a Ré interpôs recurso, alegando factos tais como, entre outros, que a autora assumiu posteriormente a posição de sócia da Ré e que na altura que

⁴⁴ Acórdãos disponíveis em: www.dgsi.pt.

fez o aludido empréstimo a autora bem sabia que estava prestes a ser sócia da ré, e como tal a autora adquirindo tal qualidade, é óbvio que o empréstimo que ela fez à sociedade aqui apelante ficou sujeito ao regime do contrato de suprimento, uma vez também que tal empréstimo foi efetuado para saldar dívidas da ré, o que demonstra bem as suas dificuldades económicas. A ré por fim pediu que fosse qualificado o contrato celebrado, como suprimento.

Neste sentido, a questão que se levanta neste acórdão é a de saber se: O contrato celebrado entre as partes deve ser qualificado como um contrato de suprimento?

Primeiramente, importa referir que se julgou provado pela 1ª instância, para além de outros factos, que a autora depositou na conta da sociedade uma quantia, a qual se destinava a um empréstimo que a autora efetuou à ré, com o objetivo de anular o saldo negativo de uma conta em determinado balcão do Banco.

Provou-se ainda que autora e a ré acordaram que esta última reembolsaria a autora da referida quantia no prazo máximo de 3 semanas a contar da data do depósito efetuado. Reembolso ao qual a Ré não procedeu.

Posto isto, é importante relembrar alguns conceitos e referir alguns factos, deste caso em concreto, para que se possa dar resposta à questão suscitada neste presente acórdão.

O contrato de suprimento está hoje previsto e encontra o respetivo regime nas disposições dos artigos 243.º a 245.º do CSC.

No n.º 1 daquele primeiro preceito vem definido como "o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência".

Por sua vez o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que "Constitui índice do carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano,

quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta”.

Trata-se, pois, de um contrato especial, típico e nominado, que se revela como uma modalidade especial de mútuo em que sobressaem duas notas caracterizadoras: ser a mutuária uma sociedade e o mutuante um seu sócio e ter o empréstimo carácter de permanência.

O contrato de suprimento apresenta-se como um meio contratual especial de financiamento da sociedade pelos seus sócios.

Perante o caso em concreto, não se encontra a menor referência a que as partes tivessem querido, previsto ou admitido acordar na celebração de qualquer contrato de suprimento.

À data em que a autora emprestou a quantia à ré, esta não era sequer ainda sócia da sociedade mutuária e foi expressamente acordado que o capital mutuado deveria ser restituído no prazo de três semanas.

Também não se verificam quaisquer dos índices do carácter de permanência estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 243º do CSC, tendo antes resultado provado que o montante mutuado deveria ser restituído no prazo de três semanas, o que afasta o “carácter permanente”, enquanto elemento específico do contrato de suprimento.

Não resultou sequer demonstrada a alegada conexão entre o empréstimo efetuado e a posterior aquisição da qualidade de sócia por parte da Autora.

Também não é aplicável o regime do n.º 5 do artigo 243º do CSC, por não estar em causa qualquer crédito de terceiro contra a sociedade que a autora tenha adquirido na qualidade de sócia. Tão pouco resultou demonstrado que a autora não tenha exigido o reembolso do capital mutuado durante um ano, a contar do termo do prazo estipulado para o reembolso do capital mutuado, não havendo elementos que permitam concluir ter havido prorrogação expressa ou tácita do referido prazo.

O Tribunal da Relação do Porto diz-nos que “Não merece, pois, censura a sentença recorrida ao qualificar o celebrado contrato como mútuo civil, nulo por inobservância da forma legal, com a conseqüente obrigação da Ré de restituir a quantia mutuada.”.

Para concluir, foi classificado e bem, o contrato entre as partes como um contrato de mútuo, nulo por falta de forma legal.

Em jeito de esclarecimento, o acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul ⁴⁵ dá-nos uma boa definição do contrato de suprimento, para que não seja confundido novamente com o contrato de mútuo. Este acórdão diz-nos que “nos termos do artº 243.º do Código das Sociedades Comerciais o contrato de suprimento é definido e regulado como figura autónoma em relação ao contrato mútuo, só existindo caso o crédito do sócio fique tendo carácter de permanência. A essa luz, são definíveis como suprimentos os contratos de mútuo ou os pactos de diferimento de créditos celebrados entre a sociedade e os seus sócios, quando pela permanência da utilização do dinheiro assim obtido pela sociedade este desempenhe função idêntica à das entradas dos sócios para o capital, por constituírem um fundo suplementar de maneio quando o capital social é insuficiente para as despesas de exploração e respetivas necessidades de tesouraria.”

2.2. Prestações suplementares

2.2.1. Caracterização essencial do regime

As prestações suplementares são outro instrumento de financiamento das sociedades comerciais pelos sócios.

⁴⁵ Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, processo nº. 02073/07, de 19 de dezembro de 2007. Disponível em: www.dgsi.pt

Conforme o Curso de Direito Comercial de Jorge Manuel de Coutinho de Abreu⁴⁶, “a lei das sociedades por quotas de 1901, seguindo de perto a alemã GmbH, introduziu entre nós a regulamentação das prestações suplementares, artigos 17.º - 19.º. O CSC retomou, com alterações, a figura nos artigos 210.º - 213.º, enquanto possível meio de financiamento privativo das sociedades por quotas”.

As prestações diferem dos suprimentos em alguns aspetos. Um desses aspetos é o facto de as obrigações suplementares poderem apenas ter por objeto dinheiro e não outra coisa fungível, assim podemos dizer já inicialmente, que as obrigações suplementares são necessariamente de natureza pecuniária.

Uma das razões para que estas prestações suplementares sejam em dinheiro e apenas dinheiro é o facto de quando se necessita de uma prestação suplementar significa que se precisa no fundo, de uma liquidez imediata, tornando-se a prestação de natureza pecuniária a prestação ideal, deste modo temos o dinheiro e não bens que façam ainda perder tempo à sociedade tentando obter o produto da venda, a título de exemplo, desses mesmos bens para depois poder fazer face às suas necessidades enquanto sociedade.

Importa fazer menção que as prestações suplementares não vencem juros, ao contrário dos suprimentos que podem ser onerosos se for estipulado.

O acórdão de 16 de setembro de 2020⁴⁷ vem ao encontro, no seu sumário, do que acabamos de referir: “Na lei comercial as prestações suplementares encontram-se previstas e reguladas nos artigos 210.º a 213.º, do Código das Sociedades Comerciais, cumprindo realçar que estas têm sempre por objeto dinheiro, não vencem juros e a sua existência deve estar consagrada pelo contrato de sociedade. As prestações suplementares constituem um possível meio de fortalecimento do património social, necessário ao desenvolvimento da atividade da sociedade, embora sem a rigidez da pura prestação (aumento) de capital, da qual se diferenciam. Ou seja, consubstanciam um instrumento de financiamento societário sem custos (contrariamente aos suprimentos que, na maioria dos casos, pressupõem remuneração) e sem a notada “rigidez” do

⁴⁶ Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel - *Curso de Direito Comercial*, p. 300

⁴⁷ Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0954/13.7BEPRT, de 16 de setembro de 2020. Disponível em: www.dgsi.pt.

aumento de capital. Em sede de sociedade anónimas, a existência de prestações suplementares é também admissível, desde que respeite o regime previsto para as sociedades por quotas nos citados artigos 210.º a 213.º, do C.S.C, através de aplicação analógica.

Diz-nos João Aveiro Pereira⁴⁸ que “a designação prestações suplementares reporta-se ao capital. Acrescem a este, sem alterar o seu montante, mas não são capital nem estão sujeitas ao mesmo regime jurídico. Em derrogação ao princípio de que nenhum sócio pode ser constrangido a contribuir com entradas complementares, o direito francês consagra a possibilidade de os sócios virem a ser obrigados a habilitar a sociedade com fundos suplementares, contanto que se verifique a aprovação unânime dos visados (...). Tais entregas não correspondem a qualquer atribuição de partes de capital; por isso são normalmente consideradas como entradas na capitalizadas. A consagração na lei deste tipo de prestações visa incentivar a sua estipulação contratual pelos interessados, a fim de obviar a eventuais perdas de capital, salvaguardando assim os interesses dos credores e da própria sociedade, nomeadamente quanto à sua imagem e ao seu crédito, necessários no giro comercial.”

Um outro requisito é a necessidade de as respetivas obrigações terem de ser estipuladas no contrato social e objeto de deliberação dos sócios, para que estas lhes possam ser exigidas. Por outro lado, pode, numa alteração ao contrato inicial, ser estipulado a previsão de exigência destas mesmas prestações suplementares.

Ainda João Aveiro Pereira⁴⁹, diz-nos que “outro requisito das prestações suplementares impõe que o contrato de sociedade fixe: 1) o seu montante global; 2) os sócios que ficam obrigados a efetuá-las; e 3) o critério de repartição das mesmas entre os sócios a elas obrigados (artigo 210.º, n.º 3). Na falta destas duas últimas estipulações, as consequências serão, respetivamente, a extensão a todos os sócios da obrigação de efetuar prestações suplementares e a proporcionalidade da obrigação de cada sócio à sua quota de capital.”

⁴⁸ Neste sentido, PEREIRA, João Aveiro - *O contrato de Suprimento*, p. 104.

⁴⁹ Neste sentido, PEREIRA, João Aveiro - *O contrato de Suprimento*, p. 104.

Relativamente à falta de cumprimento das prestações suplementares, o seu incumprimento é tratado nos mesmos termos que o incumprimento da obrigação de entrada. Por conseguinte, a posição do sócio é afetada, podendo mesmo levar à sua exclusão nos termos previstos para a falta de cumprimento da obrigação de entrada, conforme o artigo 212.º, n.º 1 do CSC.

Coutinho de Abreu, diz-nos que “se algum sócio não efetuar, no prazo fixado na comunicação da gerência (cfr. o n.º 1 do art. 211.º), a prestação suplementar a que está obrigado, deve a gerência avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30.º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão. Se o pagamento não for efetuado neste último prazo, podem os sócios deliberar a exclusão do sócio incumpridor. Deliberada a exclusão, a quota – perdida a favor da sociedade – será por esta vendida. Tudo isto é determinado pelo n.º 1 do artigo. 212.º, que remete para os artigos. 204.º e 205.º”.

Neste seguimento, importa também esclarecer que se a quota for amortizada antes de surgir a necessidade de efetuar prestações suplementares, extinguiu-se por consequência, a obrigação de efetuar prestação acessória, como na verdade também nos parece logico e consciente.

Uma outra situação surge quando falamos na transmissão e na cessão da quota, aqui, neste ponto, pode surgir uma dúvida, que consistia em saber se a obrigação de efetuar prestação suplementar se transmitia para o novo sócio ou se esta se extinguia. A resposta é muito simples, uma vez que a obrigação de efetuar a prestação acessório está relacionada com a respetiva quota, esta ao ser transmitida ou cedida a outra pessoa, a obrigação de realizar a prestação suplementar muda também de titular, passando o novo titular da quota a ter essa obrigação, uma vez que a quota é assim transmitida e a obrigação estipulada no contrato social.

No que respeita à restituição das quantias desembolsadas pelos sócios, é possível estes virem a ser reembolsados, mas para que tal aconteça, existe uma série de requisitos que se têm de verificar, conforme estipulado no artigo 213.º do CSC. A devolução das quantias pagas pelos sócios à sociedade como prestações suplementares depende da existência de bens distribuíveis no

património da sociedade e da não verificação de declaração de insolvência. Contudo, não pode ser afetado o princípio da intangibilidade do capital social.

Pode-se dizer que a declaração da sociedade em situação de insolvência impede qualquer restituição de prestações suplementares aos sócios, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 213.º.

João Aveiro Pereira⁵⁰ diz-nos que “o artigo 213.º, impõe como principal requisito da restituição que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal. Exige também deliberação dos sócios e que aquele a quem vai ser feita a restituição já tenha liberado a sua quota (n.º 1 e 2). Comparando o regime anterior com o atual, verifica-se efetivamente, neste último, uma diminuição da proteção dos credores. Com efeito, enquanto o artigo 21.º, § 3.º da Lei de 11 de Abril de 1901, só autorizava a restituição de prestações suplementares quando estivessem liberadas as quotas, atualmente face ao disposto no artigo 213.º, n.º 1, do CSC, essa liberação prévia só é imposta ao sócio beneficiário da restituição – os outros podem continuar com as respetivas quotas por liberar.”

Por outro lado, ainda que a sociedade esteja saudável do ponto de vista patrimonial e financeiro, o reembolso das prestações apenas poderá acontecer se merecer a aprovação da Assembleia-Geral, devendo ainda ser respeitado o princípio da igualdade entre os sócios.

Este regime de restituição baseia-se no facto das prestações suplementares envolverem um compromisso na prossecução do interesse social. No mesmo sentido vai a exigência de que a sociedade não esteja numa situação de insolvência. É igualmente manifestação deste comprometimento com o interesse da sociedade a circunstância de o reembolso das quantias dever ser decidida em Assembleia-Geral⁵¹.

Falando agora do seu âmbito de aplicação, estas aplicam-se apenas às sociedades por quotas. Não se aplicando às sociedades anónimas porque existe nestas uma livre circulação das ações pressupondo a limitação restrita das

⁵⁰ Neste sentido, PEREIRA, João Aveiro - *O contrato de Suprimento*, p. 107.

⁵¹ Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0473/13, de 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: www.dgsi.pt.

obrigações pecuniárias. Podendo mesmo dizer-se que estas prestações são incompatíveis com os princípios das sociedades anónimas.

Por último, relativamente à parte fiscal, as prestações suplementares são tidas contabilisticamente como capital próprio e não como capital alheio.

2.3. Prestações acessórias

2.3.1. Caracterização essencial do regime

Paulo Olavo Cunha⁵², entende que “a lei regula também de forma idêntica para os tipos sociais que estudamos, as chamadas obrigações de prestações acessórias que podem ser efetuadas em dinheiro (designando-as a praxis, nesse caso, por obrigações acessórias de capital), noutros bens fungíveis (reconduzindo-se, ou não, a suprimentos), ou até em prestações de facto (cfr. artigos 209.º e 287.º)”.

Estas obrigações são acessórias da obrigação de entrada e estão previstas para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas.

Estas obrigações, ao contrário das suplementares, não precisam de ser necessariamente obrigações pecuniárias, podem revestir diversos tipos, como por exemplo, podemos falar na obrigação de um sócio vir a prestar uma determinada atividade em benefício da sociedade, nomeadamente, serviço de engenharia ou outro serviço que esteja claro relacionado com o objeto da sociedade, uma vez que se pretende aqui ajudar a sociedade. Outro tipo de prestação acessória pode basear-se por exemplo no comprometimento dos sócios em contribuírem com bens, aqui não vemos distinção, uma vez que os bens podem ser fungíveis ou infungíveis, aqui temos o exemplo de um material de construção, logo que a sociedade venha a necessitar claro, podendo ser objeto de retribuição ou mesmo sem nenhuma contrapartida.

⁵² Neste sentido, OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 322.

Coutinho de abreu⁵³ ajuda-nos a perceber melhor que tipos de prestações estamos a falar e quais podemos realizar para as sociedades poderem beneficiar. “As prestações acessórias, que, já se vê, introduzem ou acentuam elementos personalísticos nas sociedades, são variadas. Exemplos: fornecimento de coisas à sociedade ou aquisição dos produtos desta, assistência técnica por parte do socio que entrou para a sociedade com uma patente, prestações pecuniárias (a título de suprimentos ou não), prestação de garantias a dividas da sociedade, prestação de serviços, exercício de atividade enquanto gerente (com ou sem direito especial à gerência) ou administrador, proporcionar o gozo de um prédio ou de outro bem a favor da sociedade, não fazer concorrência à sociedade. As obrigações de prestações acessórias (com o regime dos artigos 209.º e 287.º) não-de estar previstas no estatuto social – originário ou alterado”.

Estas obrigações acessórias não necessitam estar no inicial estatuto social, uma vez que se este for alterado podem se prever na alteração do estatuto, logo que, estejam fixados os elementos essenciais da obrigação, nomeadamente, quais os sujeitos passivos da obrigação, o conteúdo das prestações, ou seja o objeto da prestação em questão. O estatuto social, também deve prever se as prestações devem ser efetuadas onerosa ou gratuitamente.

Podemos mesmo dizer que as clausulas que não fixem os elementos essenciais das obrigações de prestações acessórias são nulas, conforme os artigos 294.º e 295.º do código civil.

“Os estatutos devem fixar os elementos da obrigação de prestações acessórias e determinar a respetiva onerosidade ou gratuitidade (cfr. artigos 209.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1). As prestações, em si e por natureza, são sempre suscetíveis de avaliação pecuniária, quer consistam num empréstimo (mútuo, remunerado ou não remunerado), na cedência provisória de bens (comodato, aluguer, arrendamento) ou na prestação de serviços (de advocacia, arquitetura, engenharia, gestão, etc). Contudo, a lei impõe que o contrato estabeleça a sua natureza”, conforme Paulo Olavo Cunha⁵⁴.

⁵³ Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel – *Curso de Direito Comercial*, p. 297.

⁵⁴ Neste sentido, OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito das Sociedades Comerciais*, p.324.

Se o sócio retirar uma contrapartida através de um sacrifício da sociedade, estamos perante uma obrigação onerosa, constituindo assim um benefício para o sócio obtendo assim a remuneração da sua cedência provisória, não podendo ser esse benefício de contrapartida superior ao valor desse serviço ou da cedência contratada.

Por outro lado, quando nos referimos a uma prestação gratuita, falamos de uma cedência que não exprime qualquer vantagem para o sócio, existindo apenas neste caso sacrifício da parte do sócio que realiza a prestação, não obtendo assim o sócio nenhuma remuneração pela sua cedência de capital ou do seu serviço.

Importa fazer referência que o direito da sociedade correspondente a obrigações de prestações acessórias é transmissível quando elas sejam pecuniárias, sendo intransmissível nos restantes casos, conforme o n.º 2 do artigo 209.º e 287.º.

Em caso de incumprimento da obrigação acessória, Coutinho de Abreu diz-nos que: “Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afeta a situação do sócio como tal, (n.º 4 dos artigos 209.º e 287.º). Assim, a participação social, os direitos e obrigações do sócio não são afetados pelo simples facto do não cumprimento de obrigações de prestações acessórias – este não cumprimento tem as consequências previstas no direito comum das obrigações, artigos. 790.º, ss. do CC e/ou nas regras especiais dos contratos com conteúdo a que (eventualmente) corresponda o das obrigações acessórias, cfr. a parte final do n.º 1 dos artigos 209.º e 287.º. Todavia, pode o estatuto social prever sanções que afetem a situação do sócio como tal, designadamente a sanção da exclusão, conforme os artigos 241.º e 347.º”.

Relativamente ao regime fiscal da obrigação de prestações acessórias, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/2021⁵⁵ diz-nos que devemos, em primeiro lugar, socorrer-nos da distinção efetuada, quer no artigo 209, n.º 1, do C.S.C, para as sociedades por quotas, quer no artigo 287.º, n.º 1, do mesmo diploma, para as sociedades anónimas, entre prestações acessórias

⁵⁵ Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 02615/15.3BEALM, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: www.dgsi.pt.

gratuitas e onerosas, porquanto, é desta distinção que resultará o enquadramento das mesmas no “Capital Próprio” ou no “Passivo” da sociedade beneficiária. Nestes termos, quando a prestação acessória é gratuita, a sociedade beneficiária não assume, perante o sócio, qualquer contrapartida financeira decorrente da realização da mesma, ou seja, a sociedade não paga qualquer quantia em troca da prestação (bem entregue ou serviço prestado) ou não suporta os juros relativos às quantias entregues. Já quando a obrigação acessória é onerosa, à prestação realizada pelo sócio corresponde a uma contraprestação financeira por parte da sociedade beneficiária, o que significa que a sociedade retribui financeiramente a prestação recebida, quer pagando o preço do bem ou serviço, quer suportando o juro sobre as quantias entregues. Esta diferenciação entre prestações acessórias gratuitas e onerosas e o facto de as segundas terem de ser pagas aos sócios, independentemente da existência de lucros, leva-nos a acompanhar a doutrina que sustenta que as prestações acessórias onerosas deverão ser enquadradas contabilisticamente como passivo da sociedade beneficiária, ou seja, na conta 25 (Financiamentos Obtidos). Relativamente às prestações acessórias gratuitas, uma vez que a sociedade não entrega ao sócio, em contrapartida da prestação recebida, qualquer contraprestação, deverão estes créditos ser enquadrados no capital próprio da sociedade beneficiária e registados numa subconta apropriada da conta 53 (Prestações Suplementares) e não na subconta 51 (Capital) atenta a distinção entre “Partes de Capital” e “Capital Próprio”.

Em suma, nas sociedades por quotas é possível que todos ou alguns dos sócios assumam responsabilidades para além do capital subscrito, garantindo pessoalmente o pagamento de dívidas sociais, em certos casos.

2.4. Vantagens e desvantagens das diferentes formas de financiamento societário

Relativamente ao contrato de suprimento, assim como às prestações acessórias e prestações suplementares, podemos dizer, aqui chegados, que estes meios de financiamento são preferíveis relativamente aos créditos externos como por

exemplo o crédito bancário, mas, no entanto, estes meios também têm as suas vantagens e desvantagens, as quais agora passamos a identificar e a analisar.

No tocante aos suprimentos, verificamos através de toda a pesquisa elaborada que como vantagens o contrato de suprimento enquanto meio de financiamento societário permite ao sócio investir na sua sociedade tendo ainda o benefício de poder obter juros remuneratórios aquando a restituição do suprimento, sem aumentar a sua responsabilidade na sociedade. Pode também o sócio exigir o reembolso do crédito a qualquer momento, desde que neste caso o sócio credor tenha sempre em atenção o carácter de permanência a que o crédito de suprimento está sujeito. Um outro benefício é o facto de o sócio credor poder reclamar o seu crédito na insolvência ou também na liquidação da sociedade.

Note-se que uma outra vantagem para o sócio credor de um suprimento que muitas das vezes não é lembrada ou analisada é o facto de o sócio credor poder influenciar na data de restituição do crédito de suprimento, podendo receber o crédito até mesmo antes do previsto ou estipulado, mais uma vez tendo aqui em consideração o carácter de permanência analisado no decorrer deste estudo. Nesta situação, além do poder do sócio para tal, ele ainda beneficia de informação privilegiada sobre a condição social da sociedade e pode assim encontrar o melhor momento para exigir o seu reembolso, de modo a que nem ele nem a sociedade sejam prejudicados.

Relativamente à sociedade, esta pode usufruir do objeto de suprimento para qualquer finalidade, desde que seja relacionada com o interesse da sociedade e não seja usado para outro fim contrário ou que nada tenha a ver com a sociedade em questão.

Uma outra vantagem para a sociedade, mas também para o sócio, é o objeto de suprimento poder ser, nomeadamente, dinheiro ou outra coisa fungível, não sendo obrigatório no suprimento apenas a prestação pecuniária, mas sim pode a sociedade precisar de um objeto ou material e não propriamente de dinheiro para fazer face à sua necessidade social.

Como vantagem já mencionada acima, o sócio pode receber juros remuneradores pelo seu empréstimo à sociedade, mas além de poder receber esses juros, o sócio pode ainda receber lucros resultantes do seu investimento

na sociedade, visto que é o socio da mesma e tem por sua vez direito aos respetivos lucros, na proporção da sua quota.

Quando falamos em suprimento, pensa-se inicialmente em suprir, palavra esta que está associada à falta de algo, mas note-se que um dos pontos positivos relativamente ao suprimento é o simples facto de o suprimento poder ser usado para fazer face às dívidas ou mesmo à dificuldade de liquidação das suas responsabilidades, mas também este suprimento pode ser visto e usado como uma forma de a sociedade expandir a sua atividade social, nomeadamente, aumentar as instalações, comprar mais material para poder elevar a sua produção e assim obter lucros maiores através da sua subida de faturação. Todos estes fatores e muitos mais podem pesar quando se pensa em pedir um suprimento. Deixando para traz a ideia de que as sociedades recebem suprimentos apenas quando estão em elevada dificuldade económica e precisam de encaixar dinheiro para assim poderem sobreviver apenas. Passando, assim, a ser visto como um investimento do sócio na sociedade.

Não deixa, nesta situação, de fazer sentido a palavra suprir, porque na verdade até para expandir a atividade social pode haver falta de dinheiro ou outra coisa fungível, mas não se realiza o suprimento necessariamente porque a sociedade esteja com dificuldades. Apenas pode ter o seu dinheiro já canalizado para outras necessidades e investimentos e para que haja uma expansão seja necessário recorrer a um suprimento, não deixando necessariamente de a sociedade ter uma vida económica saudável.

No que toca ao momento da restituição do crédito de suprimento ao sócio, é o facto de o sócio poder, em vez de receber o seu crédito, converter o seu crédito de suprimento em capital social. Hipótese esta que analisaremos mais à frente, visto ser uma hipótese que se tem vindo a tornar numa boa escolha por parte do sócio credor de suprimento porque, embora este tenha emprestado dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade, se no momento da restituição não lhe estiver a fazer falta o objeto de suprimento, este sócio pode ver aqui uma nova oportunidade de investir na sociedade e assim aumentar o capital social, visto que conseguiu aguentar enquanto pessoa singular sem o objeto que emprestou à sua sociedade.

Uma outra vantagem para a sociedade do suprimento como meio de financiamento societário são os custos. Os suprimentos têm menos custos para a sociedade a nível emolumentar comparativamente com um simples aumento de capital.

Importa ainda referir que o suprimento é o meio rápido de financiamento societário, até mesmo porque não tem tantas burocracias como por exemplo o empréstimo bancário.

A última vantagem a nível de suprimentos é relativamente à sociedade, esta quando se encontrar em subcapitalização pode, mesmo assim, recorrer ao contrato de suprimento, uma vez que não é necessário que a sociedade para poder receber o empréstimo tenha que dar uma garantia.

A nível de desvantagens, relativamente ao suprimento como meio de financiamento societário, verificamos que como o suprimento é visto como capital quase próprio da sociedade, mas, no entanto, corresponde a dívidas sociais, e por essa mesma razão na insolvência ou na dissolução da sociedade, só podem ser reembolsados os seus suprimentos aos sócios depois de satisfeitas todas as dívidas sociais, conforme o artigo 245.º, n.º 3, alínea a) do C.S.C.

Anteriormente, já analisámos este ponto negativo, que para os sócios é uma desvantagem, mas para os credores externos trata-se como uma vantagem, uma vez que estes credores externos não vêm assim o seu crédito a ser prejudicado por créditos de pessoas com ligação à sociedade, neste caso, os próprios sócios.

Esta circunstância dá-se pelo facto de os créditos de suprimentos seres créditos subordinados, sendo estes graduados por último lugar. E mesmo englobados nos créditos subordinados, dentro destes ainda são graduados em último deste grupo de créditos, sendo assim, muito difícil que os credores de suprimentos, em situação de insolvência ou de dissolução da sociedade, possam ver os seus créditos emprestados a serem restituídos.

Uma situação que já foi também analisada anteriormente, mas que não podemos deixar de a referir aqui chegados por se tratar de uma desvantagem, mais

propriamente para o sócio do que para a sociedade, é o carácter de permanência.

Este carácter de permanência é de elevada importância para o sócio que quer usufruir do seu crédito emprestado à sociedade em regime de suprimento, uma vez que pode, como já enumeramos na parte das vantagens do suprimento, obter juros remuneratório deste seu “empréstimo”. Este carácter de permanência obriga o sócio que quer ver aplicado ao seu crédito o regime de suprimento, a não pedir nem lhe ser restituído o seu crédito até que a sociedade use e tenha em seu poder o objeto de suprimento por um prazo superior a um ano. Sim, é desfavorável ao sócio, mas, no entanto, por outro lado é uma situação que se torna vantajosa para a sociedade, tendo assim um prazo para que o objeto de suprimento esteja na sua posse e possa então a sociedade usar esse crédito sem pressas e assim não ter que restituir imediatamente e deixar a sociedade consequentemente debilitada novamente pelo facto de ter de restituir logo de seguida o crédito e assim ficar novamente a vida económica da sociedade abalada. Este é um dos poucos pontos que conseguimos ver uma desvantagem para o sócio, mas uma vantagem para a sociedade.

Relativamente às prestações acessórias como meio de financiamento societário, estas têm como vantagem para a sociedade o facto de tudo o que possa ser objeto de uma qualquer obrigação, pode ser realizado como prestação para a sociedade⁵⁶, não precisando assim a prestação de ser obrigatoriamente em dinheiro. Para o sócio, este pode estipular juros, conforme o artigo 209.º, n.º 3 e 287.º, n.º 3 do C.S.C. As prestações acessórias acabam também por não ter tantas burocracias comparativamente com o crédito externo.

Embora não tenha sido o foco central deste nosso estudo, verificamos que estas têm as suas vantagens comparativamente com os créditos bancários a título de exemplo, mas relativamente aos suprimentos estas não acrescentam muitas mais vantagens, sendo na nossa opinião os suprimentos ainda mais acessíveis e mais em conta para a sociedade.

Por outro lado, a nível de desvantagens, no tocante às sociedades, as prestações acessórias podem ser restituídas, conforme o que for

⁵⁶ Cfr. artigo 209.º, n.º 2 e 287.º, n.º 2 do C.S.C.

convencionado, independentemente de existência de lucros de exercício, isto é, podem ser restituídas mesmo que a sociedade não esteja a passar por um bom momento económico favorável para existir a tal restituição ao sócio⁵⁷.

No que concerne às prestações suplementares, para as empresas é uma vantagem o facto de a prestação ser um elemento integrante do capital próprio a nível de contabilização.

Uma outra vantagem para a sociedade, mas desvantagem para o sócio, é o facto de estas não vencerem juros⁵⁸.

A nível de desvantagens no que respeita à sociedade, as prestações suplementares têm sempre de ter como objeto uma prestação pecuniária.⁵⁹

Para o sócio, a desvantagem acaba por ser o momento da restituição da prestação, uma vez que nas prestações suplementares a prestação só pode ser restituída desde que a situação líquida (capital próprio) não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal e o respetivo sócio tenha liberado a sua quota⁶⁰. Importa aqui dizer que não há lugar a restituição se a sociedade estiver numa situação de insolvência ou liquidação da sociedade.

Uma desvantagem nas prestações suplementares é que se não houver cumprimento de prestações suplementares por parte dos sócios, estes são sancionados com a perda total ou parcial da quota e eventualmente com a exclusão do sócio⁶¹, ao contrário do que acontecia nos suprimentos e nas prestações acessórias, uma vez que os sócios se não realizassem a prestação ou suprimento, a lei não atribuía qualquer tipo de sanção, a não ser que os próprios estatutos das sociedades, nomeadamente, das sociedades por quotas, previssem que tal incumprimento fosse fundamento de exclusão ou de amortização da quota⁶².

⁵⁷ Cfr. artigo 209.º, n.º 3, do C.S.C.

⁵⁸ Cfr. artigo 210.º, n.º 5, do C.S.C.

⁵⁹ Cfr. artigo 210.º, n.º 2, do C.S.C.

⁶⁰ Cfr. artigo 213.º, n.º 1, do C.S.C.

⁶¹ Cfr. artigo 212.º, n.º 1, 204.º, e 205.º, do C.S.C.

⁶² Cfr. artigo 209.º, n.º 4, 287.º, n.º 4, 241.º, n.º 1, 232, n.º 1 e 233.º, n.º 1, do C.S.C.

Realça o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo⁶³, que “As prestações suplementares constituem um possível meio de fortalecimento do património social, necessário ao desenvolvimento da atividade da sociedade, embora sem a rigidez da pura prestação (aumento) de capital, da qual se diferenciam. Ou seja, consubstanciam um instrumento de financiamento societário sem custos (contrariamente aos suprimentos que, na maioria dos casos, pressupõem remuneração) e sem a notada “rigidez” do aumento de capital.”

Em suma, apesar destes exemplos de vantagens e desvantagens referidos destes meios de financiamento societário, podemos dizer com toda a certeza que todas têm uma grande vantagem em comum, servindo todos estes meios para fazer face à subcapitalização da sociedade, esta vantagem é vista também como a função principal destes três meios de financiamento.

⁶³ Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0954/13.7BEPRT, de 16 de setembro de 2020. Disponível em: www.dgsi.pt.

3. Possibilidade de conversão de suprimentos em capital social

Relativamente a esta possibilidade de conversão do suprimento em capital social⁶⁴, podemos dizer que em 2017, mais precisamente com o DL n.º 79/2017, de 30 de junho, foi introduzido, no âmbito do programa Capitalizar, um denominado regime simplificado de aumento de capital social por conversão de suprimentos. Este regime envolveu a alteração dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Código das Sociedades Comerciais.

No fundo, este regime foi criado para que os sócios titulares de suprimentos, reunindo a maioria de votos necessária para alteração do contrato da sociedade, possam aumentar o capital social por conversão de suprimentos por força de ato unilateral, conforme artigo 87.º, n.º 4 do CSC.

Uma das questões levantadas é saber se este regime se aplica a todos os tipos de sociedades comerciais, mas deixemos bem claro que não, este regime aplica-se apenas às sociedades por quotas.

Em relação ao processamento do regime, Catarina Serra⁶⁵ dá-nos a indicação que “Os gerentes comunicam, por escrito, no prazo máximo de dez dias, a conversão aos sócios que não tenham participado na iniciativa de aumento do capital, com a advertência de que a eficácia interna da conversão depende da não oposição expressa de qualquer um deles, manifestada por escrito, no prazo de dez dias a contar a partir daquela comunicação (cfr. artigo. 87.º, n.º 5, do CSC). O capital social considera-se aumentado, para efeitos internos, sempre que aquele prazo tenha decorrido sem haver oposição, por força da ressalva expressa à regra geral (cfr. artigo. 88.º, n.º 1, do CSC). A declaração do contabilista certificado ou, quando a revisão de contas seja legalmente exigida, do ROC, mencionando que as quantias constam dos registos contabilísticos, bem como a proveniência e a data, é suficiente para a verificação das entradas

⁶⁴ Em jeito de definição, o capital social é entendido como um elemento crucial para as sociedades, determinando-se por este capital social, o poder dentro da sociedade. Apesar de a definição de capital social ser um pouco relativa, tem-se entendido que capital social é um conjunto concreto de bens, de fundo patrimonial.

⁶⁵ Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 548.

(cfr. artigo 89.º, n.º 4, do CSC). Torna-se, portanto, desnecessária a avaliação (basta aquela declaração) das entradas por parte de um ROC (basta um contabilista certificado) independentemente (basta o ROC da sociedade), ao contrário daquela que é a regra para as entradas em espécie e em claro desvio à regra consagrada no art. 28.º do CSC⁶⁶.

Este procedimento, embora com alguns requisitos como estamos a observar, é muito simples. Primeiramente é necessário que o sócio, por si ou conjuntamente com outros, tenha a maioria necessária para proceder a uma alteração do contrato da sociedade, existindo esta maioria, através de comunicação à sociedade pode proceder a um aumento de capital por conversão dos suprimentos de que ele seja titular nessa sociedade, conforme o artigo 87.º, n.º 4 do CSC. Para facilitar este procedimento é neste caso dispensada a avaliação do crédito por um ROC independente, bastando apenas que um contabilista certificado ou um ROC certifique que tal crédito de suprimentos consta da contabilidade da sociedade, conforme o artigo 89.º, n.º 4 do CSC. Por fim neste passo, é dado o direito de oposição à realização desta operação aos sócios minoritários, ou seja, aos outros sócios, conforme o artigo 87.º, n.º 5 do CSC.

Posto isto, verificado o requisito da maioria necessária para alteração do contrato social, é comunicada à gerência a intenção de converter os suprimentos em capital social.

Feita esta comunicação, a gerência tem o prazo de dez dias para comunicar aquela decisão aos restantes sócios, podendo estes, a partir do momento em que tomam conhecimento desta pretensão, opor-se ou não, também num prazo de dez dias.

Note-se que as comunicações devem observar a forma escrita, uma vez que, como sabemos, todas as alterações ao contrato de sociedade devem resultar da forma escrita e, neste caso, estamos perante uma alteração ao contrato da sociedade, uma vez que estamos a falar de aumento de capital.

⁶⁶ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 357/17.4T8AMT.P1, de 15 de novembro de 2018. Disponível em: www.dgsi.pt

Esta comunicação feita pelo sócio que pretende aumentar o capital social por conversão de suprimentos é feita a qualquer dos gerentes da sociedade, isto claro se existir mais que um.

Esta comunicação escrita deve ser acompanhada da declaração do contabilista certificado ou do ROC, indicando expressamente o montante dos suprimentos convertidos em capital, que esse montante consta dos registos contabilísticos da sociedade, e indicar ainda a respetiva providência e data, conforme os termos do artigo 88.º, n.º 4, do CSC.

Estando tudo em conformidade até então no decorrer deste procedimento, não havendo oposição e estando todos os requisitos verificados, a gerência deve inscrever a decisão de aumento de capital, assim formada, no livro de atas da assembleia geral, em obediência ao disposto no artigo 63.º, n.º 4.

A possibilidade de conversão dos suprimentos em capital social, ou seja, aumento do capital social, como procedimento recente que ainda é, torna-se alvo de algumas críticas. Uma destas críticas assenta na preterição do processo deliberativo e consequente substituição por uma decisão unilateral do sócio reunindo a maioria ou então, por acordo entre os sócios que conjuntamente representem esta maioria de capital.

Importa primeiramente, antes de expormos a justificação de tal crítica que saibamos que neste procedimento não estamos perante uma deliberação propriamente dita, mas sim uma decisão unilateral do sócio ou sócios, detentor ou detentores de maioria. No entanto há entendimentos que dizem que este procedimento não deixa de se tratar como uma deliberação se porventura falarmos de uma sociedade unipessoal por quotas, assentando a sua base legal no artigo 270.º, - E.

Esta crítica surge neste procedimento baseando-se na ideia de que estamos perante um aumento da insegurança jurídica e também numa discrepância entre os poderes dos sócios majoritários e os poderes dos sócios minoritários. Mas em jeito de defesa, na nossa opinião, depois de bem analisado o procedimento de conversão de suprimentos em aumento do capital social, parece-nos que esta crítica não é bem fundamentada. Vejamos, como referido mais acima, existe nos momentos finais deste procedimento o direito de oposição e este direito de

oposição é dado a todos os restantes sócios, sócios estes que são minoritários e visto que não é exigida qualquer justificação ou motivo para estes se oporem à respetiva conversão, a oposição dos sócios minoritários irá dar origem à não conversão dos suprimentos em capital social. Por esse mesmo motivo, parece-nos que esta crítica não estará correta ou pelo menos não está devidamente fundamentada, até porque os sócios minoritários em assembleia geral não têm um voto com muito peso no assunto e precisavam de ter a maioria suficiente para avançar com a oposição, mas aqui, nesta situação acabam por ter um direito de veto.

Por estes motivos, parece-nos que não existe tanta discrepância de poderes dos sócios majoritários e dos sócios minoritários, até porque neste procedimento nota-se que os sócios minoritários até são mais favorecidos do que propriamente em assembleia geral.

Note-se, que apenas os sócios que sejam detentores de suprimentos e queiram ver esses seus suprimentos convertidos num aumento de capital social podem comunicar à gerência essa mesma conversão, não podendo um sócio, embora majoritário, comunicar a conversão de um suprimento que seja de outro sócio.

Importa ainda mencionar, que o sócio que pretender proceder à conversão do suprimento em aumento de capital, pode apenas converter uma parte do seu crédito de suprimento e não a sua totalidade, se assim o preferir, uma vez que não existe nenhuma norma que nos indique o contrário. Para tal é necessário que o sócio titular do suprimento indique na comunicação dirigida à gerência qual o montante do suprimento que pretende ver convertido num aumento do capital social.

A falta de informação a que os sócios minoritários estarão sujeitos é outra crítica a este procedimento, esta crítica não parece fazer muito sentido, uma vez que a conversão dos suprimentos em capital social não é feita sem que seja feita a comunicação da pretensão de conversão aos restantes sócios, mesmo detento estes uma quota muito mínima, e após esta comunicação é lhes dado um prazo de dez dias para que estes possam manifestar a sua opinião quanto a esta pretensão, podendo se opor ou não. Neste procedimento, quando falamos de declaração unilateral é literalmente apenas a declaração que é unilateral, ou

seja, significa que o sócio maioritário detentor do suprimento pretende converter os seus suprimentos em capital social, mas a palavra unilateral não significa que os restantes sócios não tenham direito de se opor, pelo contrário, estes têm todo o direito de se opor e como já referido, estes nem precisam de se justificar quanto à sua oposição. Por outro lado, os sócios minoritários ao serem comunicados pela gerência podem e têm todo o direito de pedirem todas as informações sobre esta pretensão, por isso verificamos aqui que para os sócios minoritários não existe qualquer restrição de comunicação ou mesmo de informações. Além de mais, o direito de informação é um direito basilar enquanto direito dos sócios, conforme os termos do artigo 214.º, conjugado com o artigo 290.º

Averiguada a possibilidade de conversão do crédito de suprimento em aumento de capital social e agora sabendo que é possível embora com determinados requisitos acima referidos, surge uma pequena questão quanto ao valor da entrada a considerar para efeitos do aumento de capital.

Relativamente a esta situação, Rafaela Valente Pereira⁶⁷ diz-nos sobre este tema que, “ao aumento de capital por conversão de suprimentos é aplicável, igualmente, o regime geral previsto para o aumento de capital por novas entradas. Assim, estabelece o art.89.º/1 que o regime aplicável às entradas efetuadas pelos sócios, num aumento de capital social, é o mesmo que se encontra previsto para o momento da constituição da sociedade. O que nos remete para o art.25.º, pelo que o valor nominal da participação social não pode exceder o valor real da entrada do sócio. Apesar de, através deste novo procedimento, se prescindir da avaliação pelo ROC, o valor nominal atribuído às participações sociais que resultem deste aumento não pode ser superior ao valor dos créditos convertidos em capital e o valor real do crédito de suprimento deve ser o limite do aumento do valor das quotas e do capital social”.

⁶⁷ Neste sentido, PEREIRA, Rafaela Valente – *O aumento do Capital Social por incorporação de suprimentos*, p. 45.

4. Conclusões finais

Esta dissertação de mestrado teve como objetivo principal compreender toda a estrutura, funcionamento e procedimentos de todo o contrato de suprimento, desde a intenção de realizar o suprimento até à sua devida restituição, servindo complementarmente para entendermos toda a diferenciação entre o mesmo e o contrato de mútuo regulado no Código Civil.

Para tal, todo este estudo foi baseado essencialmente no regime do contrato de suprimento, de modo a que compreendêssemos primeiramente a função deste contrato enquanto meio especial de financiamento societário e, assim, posteriormente, pudéssemos analisar algumas questões relacionadas com o mesmo.

Relativamente à primeira parte deste trabalho, achamos necessário fazer um breve enquadramento geral e assim perceber melhor como surgiu o contrato de suprimento e a importância do mesmo nos dias de hoje. Esse enquadramento permitiu-nos tomar conhecimento de que este contrato surge na área societária com o propósito de suprir certas e determinadas dificuldades de tesouraria das empresas, mas também permite ao sócio satisfazer inúmeros interesses, tais como, desenvolver ou expandir a própria atividade social.

A nível de conceito, o contrato de suprimento apresenta-se como o contrato em que o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, tendo a sociedade a obrigação de restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, mas existindo um prazo a ser respeitado antes dessa restituição, denominado de carácter de permanência.

Posteriormente, o trabalho envolveu a questão dos sujeitos, elemento subjetivo do contrato de suprimento. Aqui chegados, através da análise de um acórdão do Tribunal da Relação do Porto onde se discutia se a cessão da quota envolve ou não a transmissão do suprimento, chegamos à conclusão que a cedência pelo sócio credor da sua quota não implica, só por si, a cessão do crédito de suprimentos de que seja titular perante a sociedade ao adquirente da quota.

Analisado o regime do contrato de suprimento e as suas características inerentes, vimos que o mesmo por vezes era confundido com o contrato de mútuo e achamos importante fazer uma distinção entre os dois de modo a que estes tivessem uma clara distinção. Assim, verificamos que se estabeleceu um regime de tratamento diferente para o contrato de suprimento, dando-se uma autonomização relativamente ao contrato de mútuo, por diversas questões analisadas nesse ponto.

Posteriormente, foram dados a conhecer outros meios de financiamento societário além do contrato de suprimento, nomeadamente, o regime das prestações suplementares e o regime das prestações acessórias. As prestações suplementares diferem dos suprimentos em alguns aspetos, a título de exemplo, um desses aspetos é o facto de as obrigações suplementares poderem apenas ter por objeto dinheiro e não outra coisa fungível. Relativamente às prestações acessórias, estas não precisam de ser necessariamente obrigações pecuniárias, podem revestir diversos tipos, como por exemplo, podemos falar na obrigação de um socio vir a prestar uma determinada atividade em benefício da sociedade.

Entretanto, surge a necessidade de avaliarmos as vantagens e desvantagens das diferentes formas de financiamento societário, e verificamos que no nosso estudo, embora sejam diferentes estes meios de financiamento, compreendiam algumas vantagens em comum, podendo assim ser possível afirmar que, estes meios são preferíveis relativamente aos créditos externos como por exemplo o crédito bancário. Não esquecendo também, que ambos os meios enunciados, servem para fazer face à subcapitalização da sociedade e esta é a função principal destes três meios.

Por último, apesar de não ser diretamente um tema relacionado com o decorrer do procedimento do contrato de suprimento, mas sim, um tema que engloba o momento final deste procedimento a par da restituição do objeto de suprimento, achamos interessante tratar da possibilidade de conversão de suprimento em capital social. Esta possibilidade de conversão do suprimento, embora com alguns requisitos, tais como, uma maioria necessária para comunicar essa intenção de conversão do suprimento e uma não oposição dos restantes sócios, serve para que os sócios titulares de suprimentos possam aumentar o capital social por conversão de suprimentos por força de ato unilateral.

Aquando a análise deste ponto, surgem algumas questões e algumas críticas que foram analisadas atentamente, como por exemplo, a falta de informação a que os sócios minoritários estarão sujeitos. Depois de analisada esta crítica, verificamos que não tem grande razão de ser, uma vez que verificamos que os sócios minoritários ao serem informados pela gerência, podem e têm todo o direito de pedir todas as informações sobre esta pretensão, além de que estes têm ainda o direito de oposição, que neste procedimento tem um grande peso na respetiva conversão.

Em suma, este estudo constituiu um contributo para um melhor conhecimento do contrato de suprimento e das suas características, permitindo assim uma melhor distinção em relação ao contrato mútuo. Mas como objetivo teve também relevância para esclarecer questões relativas ao mesmo, permitindo também o conhecimento de um novo procedimento, o regime simplificado de aumento de capital social por conversão de suprimentos, que dá ao sócio e à sociedade uma outra solução em vez da restituição do suprimento.

Bibliografia

- CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado – *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*. Lisboa: ISCTE-IUL - Instituto Universitário de Lisboa, 2011. Tese para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas. Disponível em:
<https://repositorio.iscteul.pt/bitstream/10071/4408/1/O%20contrato%20de%20suprimento%20como%20%28nova%29%20forma%20de%20financiamento%20.pdf>;
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel - *Curso de Direito Comercial*. Vol. II, 5.ª ed. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso - O financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias. In *Revista de Direito Comercial*. – 2021. Disponível em:
<https://www.revistadedireitocomercial.com/o-financiamento-societario-atraves-de-suprimentos-prestacoes-suplementares-e-prestacoes-acessorias>;
- LOPES, Tânia Patrícia Carvalho – O regime insolvencial dos suprimentos, rutura ou continuidade com o direito societário? Porto: Faculdade de Direito - UCP - Universidade Católica Portuguesa, 2018. Tese para obtenção do grau de Mestre em Direito e Gestão. Disponível em:
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26635/1/O%20Regime%20insolvencial%20dos%20suprimentos%20-%20Rutura%20ou%20continuidade%20com%20o%20direito%20societ%C3%A1rio.pdf>;
- MEIRA, Deolinda Aparício – *O Contrato de Suprimento Enquanto Meio de Financiamento da Sociedade*. In *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 2005, Porto;
- MENEZES CORDEIRO, António – *Direito das Sociedades II: das sociedades em especial*. Reimpressão da 2.ª ed. de 2007. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017;
- MENEZES CORDEIRO, António., anot. - *Código das Sociedades Comerciais Anotado: Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução*

e de *Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*. 3.^a ed. revista e atualizada. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020;

- OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito das Sociedades Comerciais*. 7.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019;
- PEREIRA ALMEIDA, António – *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.^a ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2008;
- PEREIRA, João Aveiro – *O Contrato de Suprimento*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997;
- PEREIRA, Rafaela Valente – *O aumento do Capital Social por incorporação de suprimentos*. Porto: Faculdade de Direito – UCP - Universidade Católica Portuguesa, 2018. Tese para obtenção do grau de Mestre em Direito e Gestão.

Disponível em:

https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26453/1/DISSERTAC_A_O%20A.pdf;

- SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. 2.ed., Coimbra: Edições Almedina, S.a, 2021;
- VALE, Sofia – Os suprimentos deliberados em assembleia geral de uma sociedade anónima: especificidades do Direito angolano. *In Revista de Direito Comercial*. – 2019.

Disponível em:

<https://www.revistadedireitocomercial.com/os-suprimentos-deliberados-em-assembleia-geral-de-uma-sociedade-anonima>;

- VENTURA, Raul - *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. II, Coimbra: Edições Almedina, S.A, 1989.

Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 9330075, de 25 de outubro de 1993. Relator: Castro Ferreira. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0051343, de 19 de fevereiro de 2001. Relatora: Amélia Ribeiro. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 2207/08.3TBPNF.P1, de 22 de março de 2012. Relator: Leonel Serôdio. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 357/17.4T8AMT.P1, de 15 de novembro de 2018. Relatora: Anabela Tenreiro. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 5211/17.7T8VNG.P1, de 15 de janeiro de 2019. Relatora: Maria Cecília Agante. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1000/19.2T8CTB-A.C1, de 22 de junho de 2021. Relator: Moreira do Carmo. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 05097/01, de 29 de junho de 2004. Relatora: Dulce Manuel Neto. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 02073/07, de 19 de dezembro de 2007. Relator: José Correia. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 2442/10.4BELRS, de 25 de março de 2021. Relatora: Ana Pinhol. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 3185/12.0BELRS, de 07 de abril de 2022. Relatora: Cristina Flora. Disponível em: www.dgsi.pt;

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 5356/07.1TVLSB.L1.S1, de 13 de outubro de 2011. Relator: Serra Baptista. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1374/12.6T2AVR.P1.S1, de 31 de janeiro de 2017. Relator: Fernandes do Vale. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0473/13, de 21 de fevereiro de 2018. Relatora: Ana Paula Lobo. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0954/13.7BEPRT, de 16 de setembro de 2020. Relator: Joaquim Condesso. Disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 02615/15.3BEALM, 13 de janeiro de 2021. Relator: Joaquim Condesso. Disponível em: www.dgsi.pt;
- CAAD, Arbitragem Tributária, processo n.º 719/2019-T, de 13 de maio de 2020. Árbitros: José Poças Falcão; Diogo Feio e Fernando Araújo. Disponível em: [view.php\(caad.org.pt\)](http://view.php(caad.org.pt)).

Legislação

- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro;
- Código das Sociedades Comerciais, Decreto-Lei n.º 262/86;
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- Alteração do Código das Sociedades Comerciais e do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, DL n.º 79/2017, de 30 de junho.